

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL:  
ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DO ESTATUTO  
PROCESSUAL DA VÍTIMA**

**MADALENA BARREIROS HENRIQUES DA SILVA**

**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**

**ESPECIALIDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**2020**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL:  
ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DO ESTATUTO  
PROCESSUAL DA VÍTIMA**

**Madalena Barreiros Henriques da Silva**

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Especialidade de Ciências Jurídico-Forenses**

**Dissertação orientada pelo Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes**

**2020**

## **Agradecimentos**

Chegado ao fim o meu percurso académico, não posso deixar de fazer os devidos agradecimentos a quem tornou a minha caminhada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa mais fácil e especial.

Em primeiro lugar, um enorme agradecimento ao Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes por toda a disponibilidade e pelas orientações cruciais para a elaboração desta Dissertação.

À minha família – aos meus Avós, sem os quais teria sido impossível chegar até aqui e a quem nunca poderei agradecer o suficiente, e aos meus Pais, que acreditam em mim quando a confiança me falha e que me apoiam independentemente de tudo.

Ao António, que presenciou todas as minhas vitórias e derrotas durante este percurso e que, em nenhum momento, deixou de me apoiar ou permitiu que desistisse.

Às minhas melhores amigas, que estão comigo nos melhores momentos, mas também nos piores, por tornarem a minha vida mais completa.

Aos meus amigos da Faculdade, uma família que escolhi e que ficará certamente para a vida. Percorremos este caminho juntos, sem deixar ninguém para trás, por isso esta Dissertação é, em parte, vossa também.

*À minha avó Maria, que se tornou a estrela mais brilhante do céu.*

## **Resumo**

A vítima de crime nem sempre foi uma figura merecedora de direitos e de proteção. A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho abriu o caminho para a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 130/2015, que veio alterar o Código de Processo Penal português e aprovar o Estatuto da Vítima. Se a Diretiva veio estabelecer normas mínimas relativamente aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, qual passou a ser o estatuto processual da vítima no ordenamento jurídico português? A vítima continua a ser um mero participante processual, mantendo-se fora do rol de sujeitos processuais, embora o seu catálogo de direitos tenha aumentado, tal como a proteção que lhe deve ser assegurada.

**Palavras-chave:** Direitos das vítimas, Diretiva 2012/29/UE, estatuto processual, Lei n.º 130/2015, vítima.

## ***Abstract***

*The victim of crime has not always been a figure worthy of rights and protection. Council Framework Decision 2001/220/JHA opened the way for Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council, transposed by Law n.º 130/2015, which amended the Portuguese Code of Criminal Procedure and approved the Victim's Statute. If the Directive came to establish minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, what became the victim's procedural status in the Portuguese legal system? The victim remains a mere procedural participant, remaining out of the list of procedural subjects, although the catalog of rights has increased, as has the protection that must be ensured.*

**Key words:** *Victims' rights, Directive 2012/29/EU, procedural status, Law n.º 130/2015, victim.*

## **Lista de abreviaturas**

Al. – alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – artigo

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

ONU – Organização das Nações Unidas

c. – contra

CPC – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

FRA – *European Union Agency for Fundamental Rights*

n.º, n.ºs – número, números

p., pp. – página, páginas

s., ss. – seguinte, seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

## Índice

Introdução.....	8
I. A vítima no ordenamento jurídico português antes da Diretiva 2012/29/UE .....	11
1. O ressurgimento da preocupação com a vítima.....	11
2. A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal .....	14
II. A Diretiva 2012/29/UE e o seu impacto no ordenamento jurídico português.....	17
1. A razão de ser e os objetivos da Diretiva .....	18
2. Os direitos, o apoio e a proteção às vítimas de crime.....	20
3. O impacto da Diretiva no Código de Processo Penal: o artigo 67.º-A.....	22
a) O assistente, o lesado, o ofendido e a vítima .....	23
b) Será a vítima um novo sujeito processual? .....	26
4. O Estatuto da Vítima .....	29
a) Os direitos das vítimas: comparação entre a Diretiva 2012/29/UE e o Estatuto da Vítima .....	30
b) As vítimas especialmente vulneráveis ou com necessidades específicas de proteção .....	42
c) Conclusões .....	46
5. Breve análise à transposição da Diretiva 2012/29/UE na União Europeia .....	47
III. O estatuto processual da vítima em Portugal: conclusões.....	56
IV. A proteção da vítima nos tribunais .....	58
1. Tribunal Penal Internacional .....	59
2. Tribunal de Justiça da União Europeia .....	61
3. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem .....	66
4. Tribunais portugueses .....	72
V. O que se segue na proteção das vítimas de crime?.....	77
Conclusão .....	82

Bibliografia..... 85

## **Introdução**

Esta Dissertação tem como tema a proteção da vítima de crime no processo penal português. No fundo, o que se pretende é analisar a evolução do estatuto processual da vítima, sendo que, para tal, ter-se-ão em conta as alterações legislativas, quer a nível europeu, quer a nível nacional, que vieram mudar a forma como as vítimas são vistas pelo sistema de justiça penal.

Tendo por base a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que veio substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, analisar-se-á o catálogo de direitos das vítimas de crime, bem como o apoio e a proteção que lhes são disponibilizados, de forma a ter noção do impacto que a Diretiva teve no processo penal português e a responder à questão de fundo: qual passou a ser o estatuto processual da vítima com a transposição da Diretiva 2012/29/UE?

O primeiro capítulo versará sobre o papel da vítima no ordenamento jurídico português antes da Diretiva 2012/29/UE, abordando-se o ressurgimento da preocupação com a vítima, nacional e internacionalmente, e a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que, embora tenha sido substituída pela Diretiva, devido à necessidade de melhorar a legislação e as medidas concretas de apoio e proteção, simbolizou o primeiro passo na garantia dos interesses das vítimas.

No segundo capítulo, o ponto-chave será a Diretiva 2012/29/UE e o seu impacto no ordenamento jurídico português. Serão abordadas a razão de ser e os objetivos da Diretiva, os direitos, o apoio e a proteção às vítimas de crime, e, ainda, o impacto da Diretiva no Código de Processo Penal, com o aditamento do artigo 67.º-A pela Lei n.º 130/2015, tendo em conta as figuras do assistente, do lesado, do ofendido e da vítima, procurando saber se esta última é ou não um novo sujeito processual. O Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, será objeto de uma breve comparação com a Diretiva 2012/29/UE, abrindo-se ainda um breve subcapítulo dedicado às vítimas especialmente vulneráveis ou com necessidades específicas de proteção. Por último, abordar-se-á de forma geral a transposição da Diretiva 2012/29/UE na União Europeia, com base em relatórios e outros documentos emanados da União Europeia.

No terceiro capítulo dar-se-á resposta à questão central desta Dissertação. Consistirá em breves conclusões relativamente ao estatuto processual da vítima em Portugal

atualmente, tendo em conta as alterações legislativas provocadas pela Diretiva e pela Lei n.º 130/2015.

O quarto capítulo desta Dissertação diz respeito à proteção da vítima nos tribunais e à forma como podem ou não intervir no processo. Ter-se-á em conta não só a jurisprudência dos tribunais portugueses, mas também do Tribunal Penal Internacional, do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O capítulo final será uma espécie de prognóstico relativamente ao que se segue na proteção das vítimas de crime, isto é, do que ainda falta fazer e do que poderá ser feito para que estas sintam que os seus interesses são devidamente acautelados.

Depois de décadas de “esquecimento”, vários fatores contribuíram para que as vítimas voltassem a merecer a atenção da comunidade e, sobretudo, do direito penal e processual penal. O aparecimento da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, em 2001, abriu caminho para que os Estados-Membros da União Europeia começassem a uniformizar as suas legislações de maneira a que fosse garantido às vítimas de crime um elevado nível de proteção, tutelando-se os seus interesses tendo em conta as suas necessidades. No entanto, a Decisão-Quadro não foi suficiente e a proteção das vítimas continuou a ser uma preocupação para a União Europeia, por várias vezes introduzida nas suas agendas. Prova disso foi precisamente a Diretiva 2012/29/UE, um instrumento jurídico com mais força do que a sua antecessora, mais concreto, mais completo e que demonstrou a ambição e o esforço da União Europeia para tentar melhorar a legislação nesta temática.

A Diretiva 2012/29/UE surgiu com base no número 2 do artigo 82.º do Tratado para o Funcionamento da União Europeia, que permite ao Parlamento Europeu e ao Conselho estabelecer regras mínimas, neste caso sobre os direitos das vítimas da criminalidade.

É bastante importante que os Estados-Membros adotem medidas comuns, de forma a que as suas legislações internas fiquem o mais harmonizadas possível, garantindo às vítimas os direitos e a proteção que merecem, onde quer que se encontrem. Assim, em Portugal, a Diretiva 2012/29/UE foi transposta pela Lei n.º 130/2015, que alterou o Código de Processo Penal, aditando-lhe, nomeadamente, o artigo 67.º-A, e aprovou o Estatuto da Vítima.

No ordenamento jurídico português, as vítimas, pese embora já tenham os seus direitos reconhecidos e consagrados legalmente de forma nunca antes vista, continuam a não ser sujeitos processuais, uma vez que, para garantirem esse papel no processo penal, têm de se constituir assistentes ou intervir como demandantes civis, como se irá desenvolver ao longo desta Dissertação. Estas mudanças no panorama do processo penal eram obviamente necessárias, não obstante o facto de ainda haver muito por fazer e um longo caminho a percorrer. Não basta que os direitos das vítimas existam, é necessário que sejam efetivamente exercidos e que as medidas de apoio e de proteção criadas sejam postas em prática.

## **I. A vítima no ordenamento jurídico português antes da Diretiva 2012/29/UE**

*Olho por olho, dente por dente.* A Lei de Talião trouxe consigo a ideia de que deveria haver proporcionalidade entre o crime e a vingança privada que seria resposta a esse crime. Era à vítima que cabia retaliar e procurar reparar os danos que havia sofrido, sem qualquer intervenção do Estado. A vítima era a *protagonista na justiça penal*<sup>1</sup>, razão pela qual esta fase do *ius puniendi* foi considerada a *idade de ouro da vítima*<sup>2</sup>.

Posteriormente, a Lei das XII Tábuas pretendeu reparar pecuniariamente o lesado pelo crime de que foi vítima, substituindo-se, assim, a vingança privada. Passou-se, então, de um *paradigma individual* para um *paradigma coletivo de expiação*, “ainda que caracterizado pelas suas reações ajurídicas e não estatais”<sup>3</sup>.

Com o reforço dos poderes punitivos do Estado, o *ius puniendi* foi monopolizado e o controlo e a repressão do crime passaram da esfera privada para a esfera pública, o que fez com que a vítima fosse colocada em segundo plano pelo direito penal<sup>4</sup>.

Com o Iluminismo e as Escolas Positivistas, as penas foram dotadas de humanidade<sup>5</sup>. O respeito pelo criminoso e pelos seus direitos levou a que a desconsideração pela vítima fosse cada vez maior. O Estado e o acusado tornaram-se protagonistas do processo penal.

### **1. O ressurgimento da preocupação com a vítima**

Desconsiderada a vítima, o interesse por esta só viria a ressurgir já na segunda metade do século XX. Após a Segunda Guerra Mundial e os horrores do Holocausto, a comunidade internacional procurou encontrar um “maior sentido de justiça para os

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2017, p. 15.

<sup>2</sup> GRACIA, Jorge e SAAVEDRA, Rosa, “O apoio às vítimas de crime: Justiça e política da compaixão”, in *XX Estudos Comemorativos dos 20 Anos da FDUP*, Vol. I, organizado por Helena Mota *et alli*, Coimbra: Almedina, 2017, p. 731.

<sup>3</sup> PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, cit., p. 15.

<sup>4</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>5</sup> *Idem*, p. 16.

direitos fundamentais e para a proteção de todos aqueles que sofrem as consequências de atos criminosos”<sup>6</sup>.

Para a chamada *redescoberta da vítima*<sup>7</sup> contribuiu o surgimento da *vitimologia*<sup>8</sup>, a ciência que estuda a vítima. Irónico é o facto de, logo após a Segunda Guerra Mundial, esta ciência se ter concentrado na “procura do contributo da vítima para o comportamento criminoso”<sup>9</sup>, avaliando-se a sua culpa no crime. Inclusive, SCHÜNEMANN<sup>10</sup> defendia a descriminalização de determinados crimes quando a vítima não necessitava ou não era merecedora de proteção por parte do direito penal, razão pela qual a *redescoberta da vítima* significou, também, uma *desmarginalização da vítima*<sup>11</sup>.

Além do aparecimento da vitimologia, “a cada vez maior preocupação face aos índices de criminalidade, a descoberta, através dos inquéritos de vitimação, da elevada percentagem de vítimas que não denunciava os crimes de que era alvo e a constatação de que estas significativas cifras negras refletiam insatisfação e descrença relativamente ao

---

<sup>6</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>7</sup> A expressão *redescoberta da vítima* aparece em diversas obras, nomeadamente em MAZZUTTI, Vanessa de Biassio, *Vitimologia e Direitos Humanos: o Processo Penal sob a Perspetiva da Vítima*, Curitiba: Juruá, 2012, pp. 57 e ss.; PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, cit., p. 16; SANTOS, Cláudia Cruz, “A Redescoberta da Vítima e o Direito Processual Penal Português”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias*, Vol. III, coordenado por Manuel da Costa Andrade *et alli*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2009, pp. 1133-1154; entre outras.

<sup>8</sup> Para mais sobre a *vitimologia*, consultar ANDRADE, Manuel da Costa, *A vítima e o problema criminal*, Dissertação de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, pp. 23 a 67, e GRACIA, Jorge e SAAVEDRA, Rosa, “O apoio às vítimas de crime: Justiça e política da compaixão”, cit., pp. 732 e 733.

<sup>9</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 4. Ver também APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 10.

<sup>10</sup> A opinião de Bernd Schünemann vem retratada em PRITTWITZ, Cornelius, “La resurrección de la víctima en la teoría penal”, in *La Víctima en el Sistema Penal: Dogmática, proceso y política criminal*, coordenado por Bernd Schünemann *et alli*, Lima: Editora Jurídica Grijley, 2006, p. 69, e em ALFARO, Luis M. Reyna, “Estudio final: La víctima en el sistema penal”, in *La Víctima en el Sistema Penal: Dogmática, proceso y política criminal*, coordenado por Bernd Schünemann *et alli*, Lima: Editora Jurídica Grijley, 2006, p. 121.

<sup>11</sup> A expressão “*desmarginalización de la víctima*” é utilizada em ALFARO, Luis M. Reyna, “Estudio final: La víctima en el sistema penal”, cit., p. 111.

sistema de justiça pela forma como este as marginalizava”<sup>12</sup> são outros fatores importantes a considerar no ressurgimento da preocupação com as vítimas de crime<sup>13</sup>.

Relativamente à não denúncia dos crimes pelas vítimas, os inquéritos de vitimação revelavam que esta se devia a variados fatores, como, por exemplo, a ineficácia das autoridades formais, a variáveis situacionais, como a relação existente entre a vítima e o delinquentes ou o facto de o delito cometido não ter tido gravidade suficiente para motivar uma queixa, ou a privacidade do espaço em que o crime ocorreu, caso a denúncia implicasse a devassa de zonas reservadas ou provocasse “indesejáveis quebras na integridade de uma certa imagem de respeitabilidade”<sup>14</sup>.

Procurando compensar as vítimas pelos danos causados pelo crime, começaram a surgir mecanismos indemnizatórios, “o primeiro reconhecimento público da responsabilidade da sociedade e do Estado para com as vítimas de crime”<sup>15</sup>. Assim, como as vítimas só podiam ter acesso a estes mecanismos indemnizatórios denunciando o crime às autoridades, o contacto entre a vítima e o sistema de justiça também saiu beneficiado.

Os movimentos de defesa dos direitos das mulheres e as organizações de apoio à vítima que foram surgindo tiveram um papel fulcral na crescente visibilidade e importância dada às vítimas. Estas organizações atuavam, de um modo geral, ao nível da “intervenção imediata em situações de crime, acompanhamento psicológico, informação, apoio jurídico e acesso a indemnização”<sup>16</sup>.

Mobilizada a sociedade, finalmente alerta para a situação das vítimas de crime, o passo seguinte foi, naturalmente, a “consagração de um conjunto de direitos tidos como

---

<sup>12</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 4. Ver também APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 10.

<sup>13</sup> Os mesmos fatores vêm referidos em VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *Julgar*, n.º 28, janeiro-abril de 2016, p. 172.

<sup>14</sup> Fatores de não denúncia retirados de ANDRADE, Manuel da Costa, *A vítima e o problema criminal*, cit., pp. 96 e 97.

<sup>15</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 4. Ver também APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 12.

<sup>16</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 5.

fundamentais tendo em vista a melhoria do tratamento conferido às vítimas pelo sistema de justiça”<sup>17</sup>. Além das legislações nacionais, a vítima passou a ter os seus direitos consagrados em instrumentos jurídicos de organizações nacionais, nomeadamente da ONU<sup>18</sup> e do Conselho da Europa<sup>19</sup>.

Em Portugal, ainda que já existisse legislação que conferia à vítima um “estatuto e direitos ímpares nos sistemas comparados”<sup>20</sup>, não havia qualquer organização para apoiar a vítima e os seus familiares. Foi em 1990 que nasceu a APAV<sup>21</sup>, “a única organização de âmbito nacional que presta apoio gratuito e confidencial às vítimas de todos os tipos de crimes”<sup>22</sup>, encontrando-se numa “posição privilegiada para transmitir algumas das necessidades, expectativas, desejos e dificuldades experienciadas por estas em Portugal”<sup>23</sup>. A APAV desempenha, em relação ao Estado, o papel de “prestação de serviços gerais para as vítimas de qualquer tipo de crime e de serviços de apoio especializado para vítimas com necessidades específicas, nomeadamente certos tipos de crime, com independência e qualidade, em parceria, em complemento ou mesmo em substituição daquele”<sup>24</sup>.

## **2. A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, relativa ao estatuto da vítima em processo penal**

A União Europeia reforçou a sua posição relativamente à importância dos direitos fundamentais e do combate à criminalidade a partir do Tratado de Amesterdão, que entrou em vigor em 1999, e, em 2001, produziu o seu primeiro instrumento jurídico de natureza vinculativa sobre a temática da proteção das vítimas de crime: a Decisão-Quadro

---

<sup>17</sup> *Idem*, p. 6. Ver também APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 12.

<sup>18</sup> Resolução 40/34: Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, de 1985.

<sup>19</sup> Recomendações R(85)11 – Estatuto da Vítima no Âmbito do Direito Penal e Processual Penal; R(87)21 – Assistência às Vítimas e Prevenção da Vitimação; e R(2006)8 – Assistência às Vítimas de Crime, substituída da anterior.

<sup>20</sup> GRACIA, Jorge e SAAVEDRA, Rosa, “O apoio às vítimas de crime: Justiça e política da compaixão”, *cit.*, p. 739.

<sup>21</sup> Site oficial da APAV: [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/).

<sup>22</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 8.

<sup>23</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 40.

2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que foi fruto de uma proposta da República Portuguesa.

Nos Considerandos da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho constava que os Estados-Membros da União Europeia deviam aproximar as suas legislações tanto quanto fosse necessário para garantir um “nível elevado de proteção às vítimas do crime”, devendo as necessidades das vítimas ser consideradas e tratadas de “forma abrangente e articulada”, evitando-se a vitimização secundária<sup>25</sup>. A Decisão-Quadro, além de tutelar os interesses da vítima no âmbito do processo penal, abrangia ainda medidas de apoio a prestar antes e/ou depois do mesmo, de forma a atenuar o impacto do crime, nomeadamente através da intervenção de serviços especializados e de organizações de apoio às vítimas.

Pertinente no contexto desta exposição é o Considerando 9, no qual se esclarece que o disposto na Decisão-Quadro “não impõe, porém, aos Estados-Membros a obrigação de garantir às vítimas um tratamento equivalente ao de parte no processo”.

Nos termos da alínea a) do artigo 1.º da Decisão-Quadro, a vítima era “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro”. Não estavam assim contemplados os familiares da vítima ou outras vítimas com necessidades específicas de proteção, ao contrário do que acontece com a Diretiva 2012/29/UE, como veremos mais adiante.

Sucintamente, a Decisão-Quadro garantia às vítimas o direito a serem tratadas com respeito pela sua dignidade, a informarem e a serem informadas, a compreenderem e a serem compreendidas, a serem protegidas em todas as fases do processo e a que fosse considerada a desvantagem de residirem num Estado-Membro diferente daquele onde o crime foi cometido.

Considerando o disposto na Decisão-Quadro, denota-se que, numa política criminal sem falhas, o apoio à vítima é merecedor de tanta atenção e preocupação como o tratamento penal do delincente. Isto porque, nas palavras de SOUTO DE MOURA, “é

---

<sup>25</sup> Nos termos da Recomendação Rec(2006)8 do Conselho da Europa, entende-se por “vitimização secundária” a vitimização que ocorre, não como resultado direto do ato criminoso, mas através da resposta dada pelas instituições de apoio e pela sociedade à vítima.

irrefutável que o delinquente não é o protagonista único no direito penal, coexistindo com um outro, a vítima”<sup>26</sup>.

No geral, o objetivo desta Decisão-Quadro não era explanar todos os direitos reconhecidos às vítimas de crime, mas sim fazer com que os Estados-Membros da União Europeia reconhecessem e protegessem esses mesmos direitos nas suas legislações internas, de forma a que todas as vítimas tivessem um tratamento idêntico<sup>27</sup>.

Tal como refere MARÍA DOLORES BLÁZQUEZ PEINADO<sup>28</sup>, do ponto de vista prático, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI acabou por ser um instrumento jurídico limitado e pouco ambicioso, ficando aquém das expectativas – formalmente, uma vez que não era possível regular o estatuto da vítima de forma suficientemente concreta em apenas 19 artigos, e materialmente, porque, como referido acima, apenas se limitava a convidar os Estados-Membros a reconhecer os direitos das vítimas nas respetivas legislações internas.

Não é de espantar, portanto, que, em 2009, aquando do balanço da aplicação da Decisão-Quadro pelos Estados-Membros, a Comissão a tenha classificado como pouco satisfatória<sup>29</sup>.

Nenhum Estado transpôs a Decisão-Quadro num único instrumento jurídico, algo que teria conferido transparência ao processo e manifestado uma maior vontade por parte dos Estados-Membros em homogeneizar as suas legislações relativamente ao estatuto da vítima em processo penal.

Ainda assim, não obstante as suas falhas e o facto de os resultados terem ficado longe do expectável, a verdade é que a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho teve o mérito de iniciar o processo de procura pela melhor solução para as vítimas de crime na União Europeia<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> MOURA, José Souto de, “As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar”, *Revista do Ministério Público*, n.º 103, julho-setembro de 2005, p. 8.

<sup>27</sup> Ideia também sustentada em PEINADO, María Dolores Blázquez, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 46, septiembre/diciembre de 2013, p. 907.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 909.

<sup>29</sup> *Idem, ibidem*. A mesma ideia é-nos dada em HOYOS, Montserrat de, “La armonización del estatuto de las víctimas en la Unión Europea”, in *Garantías constitucionales y Derecho penal europeo*, coordenado por Víctor Gómez Martín *et alli*, Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 412.

<sup>30</sup> PEINADO, María Dolores Blázquez, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”, *cit.*, p. 910.

## II. A Diretiva 2012/29/UE e o seu impacto no ordenamento jurídico português

A União Europeia, procurando manter e desenvolver um *espaço de liberdade, segurança e justiça*, continuava empenhada em assegurar a proteção das vítimas da criminalidade. Assim, no âmbito do *Programa de Estocolmo*<sup>31</sup> – *Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos* –, a Comissão e os Estados-Membros foram convidados a encontrar uma forma de melhorar a legislação e as medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, nomeadamente através da elaboração de um “documento legal exaustivo”<sup>32</sup>.

O Conselho, na *Resolução sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal*<sup>33</sup>, evidenciou que a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, havia constituído um “passo importante para delinear uma abordagem geral da proteção das vítimas da criminalidade na UE”. Todavia, passados dez anos, era “necessário rever e complementar os princípios constantes desta decisão-quadro e avançar significativamente no que respeita ao nível de proteção das vítimas em toda a UE, em especial no âmbito do processo penal”.

Posto isto, perante o insucesso da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, cujo objetivo era a harmonização das legislações nacionais dos Estados-Membros da União Europeia relativamente ao estatuto da vítima em processo penal, surgiu a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade e que veio substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Contudo, importa ressaltar que esta Diretiva não pode ser vista isoladamente, pois faz parte de um conjunto de legislação comunitária que se complementa, juntamente com a Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o

---

<sup>31</sup> O Programa de Estocolmo teve como objetivo delinear um roteiro para o trabalho da União Europeia no espaço de justiça, liberdade e segurança, entre 2010 e 2014, conforme se pode retirar de APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 7.

<sup>32</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 7.

<sup>33</sup> Resolução do Conselho (2011/C 187/01), de 10 de junho de 2011. As ideias citadas no presente parágrafo encontram-se na página 4 da Resolução, em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:187:0001:0005:PT:PDF>.

terrorismo, e as Diretivas 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade; 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção; 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas; e, por fim, 2011/92/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Não incidiremos sobre a legislação referida, mas é evidente que toda ela se dirige, de uma forma ou de outra, para a proteção das vítimas de vários tipos de criminalidade.

### 1. A razão de ser e os objetivos da Diretiva

A Diretiva 2012/29/UE é um *instrumento jurídico dotado de força vinculativa superior*<sup>34</sup>, cuja redação é muito mais aperfeiçoada do ponto de vista sistemático, além de impor aos Estados um “conjunto de deveres por um lado mais alargado e por outro mais concretizado do que a Decisão-Quadro de 2001”<sup>35</sup>.

Na sua transposição, o que se pretendia primeiramente era que, em cada Estado-Membro, fosse “garantido à vítima de crime um patamar mínimo de direitos, consubstanciado através de um estatuto da vítima no processo penal, de modo a que toda a pessoa que seja vítima de crime no espaço da União Europeia beneficie desse conjunto de direitos, independentemente do Estado-Membro em que se encontre”<sup>36</sup>. Em segundo lugar, a transposição desta Diretiva não se devia resumir à “mera introdução de algumas alterações legislativas”<sup>37</sup>, sendo que a efetiva implementação de muitos dos direitos contidos na mesma dependia “mais da inovação ao nível dos procedimentos, da formação de profissionais e da informação e sensibilização do público do que apenas da atividade legislativa”<sup>38</sup>. Por último, e uma vez que o panorama europeu era *profundamente heterogéneo*<sup>39</sup> nesta matéria, tanto quanto à participação da vítima no processo penal, como no que diz respeito aos recursos disponíveis para o apoio à vítima, era fundamental

---

<sup>34</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 7.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*. A mesma ideia é-nos dada em PEINADO, María Dolores Blázquez, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”, *cit.*, p. 922.

<sup>36</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 14.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>38</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>39</sup> *Idem, ibidem*.

“conhecer os cenários de outros Estados-Membros e não ter medo de copiar soluções que já aí provaram os seus méritos”<sup>40</sup>.

Segundo o artigo 1.º da Diretiva, esta destina-se a “garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal”, cabendo aos Estados garantir que “todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória”, no contacto com os serviços de apoio ou de justiça restaurativa e com as autoridades competentes que intervierem no processo penal.

O que se visa aqui proteger são direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança e a um julgamento equitativo, entre outros, como veremos de seguida.

Não se trata, como refere a APAV, de “recentrar as finalidades do processo penal nem de alterar os seus atores principais”<sup>41</sup>, que continuam a ser o Estado e o arguido, entre os quais se estabelece a principal relação processual. O processo continua a servir para “indagar da ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo”<sup>42</sup>. Continuando o trabalho desenvolvido ao longo de décadas, no sentido da proteção das vítimas, o que se pretende com esta Diretiva é “promover o reconhecimento do seu estatuto e do seu papel, garantir um tratamento assente no respeito e no profissionalismo e conferir-lhes um conjunto de direitos que melhorem a sua experiência”<sup>43</sup> no processo, evitando-se, desta forma, a vitimização secundária.

Os objetivos visados pela Diretiva podem, no entanto, ser limitados pelo facto de, por vezes, ser difícil para as autoridades identificarem uma pessoa como vítima. Segundo a APAV<sup>44</sup>, esta dificuldade deriva (1) do facto de um ato poder ser considerado ilícito no direito comunitário, mas não no direito português ou (2) do facto de a vítima poder estar implicada num ilícito penal.

Relativamente ao facto de um ato poder ser considerado ilícito no direito comunitário, mas não no direito português, “nos termos do artigo 49.º da Carta da UE, a

---

<sup>40</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>41</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 10.

<sup>42</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>43</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>44</sup> *Idem*, p. 14 e 15.

vítima deverá ainda assim ser considerada desde que se trate de um crime previsto pelo direito comunitário e sobre a qual a Diretiva tenha um efeito direto”<sup>45</sup>, sendo que o Parlamento Europeu e o Conselho podem, como resulta do artigo 83.º do TFUE, adotar Diretivas que definam e prevejam sanções para ilícitos penais graves com dimensão transfronteiriça.

Quanto à dificuldade criada pela circunstância de a vítima poder estar implicada num ilícito penal, o que acontece, nomeadamente, em caso de conflitos familiares ou de grupo, em que a mesma pessoa é, ao mesmo tempo, vítima e arguido, a vítima tem “o direito de invocar os direitos previstos na Diretiva, independentemente do seu envolvimento noutra ilícito penal”<sup>46</sup>.

## **2. Os direitos, o apoio e a proteção às vítimas de crime**

Os direitos elencados na Diretiva 2012/29/UE estão divididos em três grupos: a *prestação de informações e apoio*, a *participação no processo penal* e a *proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção*. Além de alguns direitos que já se encontravam na Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho e que foram simplesmente aprofundados na Diretiva, como o direito de receber informações sobre o processo, foram criados novos direitos, enunciados pela primeira vez no âmbito da União Europeia e que outorgam às vítimas um acréscimo de proteção em comparação com a Decisão-Quadro.

A Diretiva 2012/29/UE consagra um “conteúdo mínimo para cada direito”, sendo que nada impede os Estados de reforçarem os direitos previstos na Diretiva, de forma a proporcionar um “nível de proteção mais elevado” às vítimas, como resulta do Considerando 11 da Diretiva. Posto isto, é lógico que não deve haver quaisquer “retrocessos relativamente a direitos, procedimentos e/ou práticas que atualmente já suplantam o preconizado”<sup>47</sup> na Diretiva.

Bastante relevante é o Considerando 12 da Diretiva – “os direitos previstos na presente diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime”. A verdade é que os

---

<sup>45</sup> *Idem*, p. 14.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 15.

<sup>47</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 14.

direitos do arguido e da vítima não são, de todo, irreconciliáveis e incompatíveis<sup>48</sup>, pelo que se deve pugnar por soluções que compatibilizem os direitos da vítima e o respeito pelas garantias processuais do arguido, possibilitando a participação ativa das vítimas no processo penal<sup>49</sup>.

Uma vez que a Diretiva se centra nas vítimas da criminalidade, é essencial que tenha presente uma definição do que se entende como tal, sobretudo por razões de homogeneização entre os Estados-Membros. Posto isto, nos termos da Diretiva, “vítima” é uma pessoa singular que tenha sofrido um dano físico, moral ou emocional ou um prejuízo material diretamente causados por um crime.

Além da pessoa que sofreu o dano ou o prejuízo, a Diretiva abrange, ainda e ao contrário do que acontecia na Decisão-Quadro de 2001, os seus familiares, mas apenas se o crime tiver resultado na morte dessa pessoa e estes tiverem sofrido um dano em consequência. Por “familiares” entendem-se o cônjuge, a pessoa que viva com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima. O número de familiares abrangidos pode ser limitado, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, pelos Estados-Membros.

A Diretiva dá-nos, também, uma definição de “criança” como a pessoa singular cuja idade é inferior a 18 anos. Esta definição é importante, uma vez que as crianças são mais vulneráveis e, como veremos adiante, parte-se do princípio de que são vítimas com necessidades específicas de proteção.

A Diretiva 2012/29/UE aplica-se no contexto de crimes cometidos na União Europeia e de processos penais que cá decorram, pelo que as vítimas de crimes extraterritoriais só beneficiarão dos direitos conferidos pela Diretiva no caso de os processos penais decorrerem na União, tal como resulta do Considerando 13. Todas as vítimas de crime têm acesso aos direitos e aos serviços de apoio elencados na Diretiva, sem prejuízo de as vítimas de determinados tipos de crimes, como é o caso, por exemplo, das crianças, das vítimas de terrorismo e das vítimas de crimes de violência, poderem ser

---

<sup>48</sup> Ideia referida também em APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 10.

<sup>49</sup> Neste sentido, HOMEM, Filipa de Aragão, “A participação da vítima no processo perante o Tribunal Penal Internacional: da teoria à prática”, *Anatomia do Crime*, n.º 5, janeiro-junho de 2017, p. 73.

consideradas vítimas com necessidades específicas de proteção, beneficiando, por isso, de medidas especiais.

### **3. O impacto da Diretiva no Código de Processo Penal: o artigo 67.º-**

#### **A**

Na versão original do Código de Processo Penal de 1987, a palavra “vítima” surgia, somente, em dois artigos: na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, relativa à definição legal de relatório social, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 88.º, relativa à proibição da publicação da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes ou mesmo depois da audiência, caso o ofendido fosse menor de 16 anos.

Faltava reconhecer à vítima um “papel processual mais ativo durante o inquérito”<sup>50</sup>, que lhe permitisse colaborar para a descoberta da verdade, sobretudo no campo probatório. ARMÉNIO SOTTOMAYOR citou FIGUEIREDO DIAS, ao evidenciar a necessidade de conferir à vítima “voz *autónoma* logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma ação conformadora da decisão final e tornando possível que (...) a vítima possa obter no próprio processo penal a indemnização das penas e danos sofridos com o crime”<sup>51</sup>. Assim se demonstrava que existiam vozes a favor da mudança e da criação de um sistema mais favorável às vítimas.

Felizmente, o Código de Processo Penal sofreu diversas alterações ao longo da sua existência, sendo que a 15.ª alteração, através da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, foi considerada uma “revisão amiga dos direitos das vítimas”<sup>52</sup>, por pretender “conciliar a *proteção da vítima* e o desígnio da eficácia com as garantias da defesa”<sup>53</sup>, como refere a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 109/X. A proteção da vítima foi reforçada em “sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo”<sup>54</sup>, procurando cumprir-se, simultaneamente, o disposto no n.º 2 do artigo 32.º

---

<sup>50</sup> SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, organizado por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 842.

<sup>51</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>52</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, “A Redescoberta da Vítima e o Direito Processual Penal Português”, *cit.*, p. 1135, em nota de rodapé.

<sup>53</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>54</sup> Proposta de Lei n.º 109/X, p. 1, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=33345>.

da Constituição da República Portuguesa, que associa a presunção de inocência à celeridade do julgamento.

Todavia, apesar de ter trazido algumas novidades ao Código de Processo Penal, a 15.ª alteração não significou uma “mudança estrutural *victim-oriented*”<sup>55</sup>, através da qual as vítimas viram os seus direitos consagrados e dignos de um nível de proteção adequado, pelo que ainda não se tinha feito o suficiente.

Já em 2015, a Proposta de Lei n.º 343/XII, na sua exposição de motivos, veio reforçar que, no âmbito do processo penal, “as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade”<sup>56</sup>, cabendo ao direito penal garantir a paz, a segurança e o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos. Não é esquecido, no entanto, o facto de isto nem sempre acontecer nos sistemas judiciais, visto que, durante muito tempo, “a preocupação dominante foi a determinação da sanção aplicável ao criminoso, obnubilando as vítimas e as suas necessidades de proteção”<sup>57</sup>.

Destacando a importância da adoção de instrumentos normativos pelas organizações internacionais, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual são proclamados os direitos das vítimas no acesso à justiça e à indemnização, a exposição de motivos refere, ainda, as Recomendações n.º R(85)11 e R(87)21 do Conselho da Europa, relativas, respetivamente, à posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal e à assistência às vítimas e prevenção da vitimização. Já no contexto da União Europeia, são referidas, obviamente, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho e a Diretiva 2012/29/UE, já aprofundadas e que, evidentemente, estão na base da Proposta de Lei em apreço.

#### **a) O assistente, o lesado, o ofendido e a vítima**

A principal dificuldade relativamente à definição de um estatuto homogéneo para as vítimas de crime reside na existência de vários enquadramentos legais. Tal como é mencionado na Proposta de Lei n.º 343/XII, as vítimas podem ser sujeitos processuais em dois casos: caso se constituam assistentes no processo penal, nos termos do artigo 68.º do

---

<sup>55</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, “A Redescoberta da Vítima e o Direito Processual Penal Português”, *cit.*, p. 1142.

<sup>56</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, p. 1, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>.

<sup>57</sup> *Idem, ibidem*.

CPP, ou se deduzirem um pedido de indemnização civil, como partes civis, nos termos do artigo 74.º do CPP.

A constituição da vítima como *assistente* é uma *forma de proteger os seus interesses*<sup>58</sup>. A própria Constituição da República Portuguesa, no n.º 7 do artigo 32.º, assegura o direito do ofendido a intervir no processo, nos termos da lei. A constituição da vítima como assistente, de forma a intervir no processo como sujeito processual é uma tradição portuguesa que já vem de longe<sup>59</sup>.

Resulta do artigo 69.º do CPP que os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, competindo-lhes, resumidamente e a título de exemplo, intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias, e conhecer os despachos que recaiam sobre tais iniciativas.

Já o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 74.º do CPP, é deduzido pelo *lesado*, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente. A sua intervenção processual restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, tendo, correspondentemente, os direitos que a lei outorga aos assistentes.

Além do assistente e do lesado, existe ainda a figura do *ofendido*, que é um mero participante processual até ao momento em que se constitua assistente, tornando-se, assim, um sujeito processual. Entende-se por ofendido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos. As figuras do lesado e do ofendido nem sempre são coincidentes, uma vez que o lesado é “quem sofre o prejuízo”<sup>60</sup>, enquanto o ofendido é “a vítima do crime”<sup>61</sup>, o que não é necessariamente a mesma coisa<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 50.

<sup>59</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 361. No mesmo sentido, CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa: Anotada – Vol. I*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 523, e ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, *cit.*, p. 50.

<sup>60</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2015, p. 137.

<sup>61</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>62</sup> PAULO DE SOUSA MENDES dá-nos o exemplo da burla triangular, em MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, *cit.*, p. 137, referindo que “na burla é necessário que haja um prejuízo efetivo do enganado ou de terceiro, em função do ato de disposição patrimonial motivado pelo engano. Assim, o lesado é o prejudicado, mas a vítima da burla não é necessariamente o prejudicado, pois pode ter praticado o ato de disposição relevante em nome de outrem.”

Além de poderem ser sujeitos processuais, nos termos já referidos acima, as vítimas podem simplesmente intervir no processo como *denunciantes* ou *testemunhas*, tendo somente os direitos que são reconhecidos às testemunhas, nos termos do artigo 132.º do CPP.

É de notar que as figuras acima se podem cumular, pois são complementares<sup>63</sup>. No entanto, e como resulta das disposições do Código de Processo Penal, têm poderes completamente distintos, nomeadamente pelo facto de o assistente e os demandantes civis serem considerados sujeitos processuais<sup>64</sup> e as demais vítimas não.

Na Proposta de Lei n.º 343/XII, assistiu-se à autonomização do conceito de *vítima* no Código de Processo Penal, mantendo-se todos os outros conceitos referidos anteriormente, na medida em que todos se revestem de “utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado”<sup>65</sup>. No entanto, as menções à vítima no Código de Processo Penal cingem-se à enunciação do conceito de vítima e dos seus direitos, remetendo-se o restante para outras normas do Código de Processo Penal e para o Estatuto da Vítima.

Esta Proposta de Lei resultou na 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e na aprovação do Estatuto da Vítima, que será analisado de seguida, transpondo a Diretiva 2012/29/UE. A alteração mais significativa ao CPP traduziu-se no aditamento do artigo 67.º-A, cuja epígrafe é, precisamente, “Vítima”.

Embora a Comissão Europeia tenha recomendado que os conceitos utilizados na Diretiva 2012/29/UE fossem integralmente transpostos para a lei interna, de forma a garantir a certeza e clareza jurídicas<sup>67</sup>, isso não aconteceu em Portugal, como se pode observar confrontando o n.º 1 do artigo 67.º-A do CPP e o n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva.

---

<sup>63</sup> Esta ideia encontra-se sustentada, para além de na Proposta de Lei n.º 343/XII, em VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *cit.*, p. 174.

<sup>64</sup> Para mais sobre a distinção entre assistente, lesado e ofendido, ver SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais - Sujeitos Processuais - Responsabilidade Civil Conexa com a Criminal – Objeto do Processo*, Vol. I, 2.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, p. 282.

<sup>65</sup> Proposta de Lei n.º 343/XII, p. 3, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39582>.

<sup>66</sup> Em sentido contrário, MARIA JOÃO ANTUNES considera que a introdução do artigo 67.º-A no Código de Processo Penal fez com que se perdesse “a categorização criminológica e a distinção ao nível processual dos diversos papéis que a vítima pode desempenhar no processo penal”, ganhando o discurso “politicamente correto” – ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, *cit.*, p. 55.

<sup>67</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 16.

A APAV refere como um dos argumentos para esta diferença conceitual o facto de o conceito de vítima previsto na Diretiva se poder confundir com o conceito de lesado previsto no CPP, por ambos se centrarem na produção de danos pelo crime<sup>68</sup>. No entanto, confrontando agora os artigos 2.º, n.º 1, da Diretiva, e 74.º, n.º 1, do CPP, é possível constatar que o primeiro abrange apenas pessoas singulares e danos que tenham resultado diretamente do crime e o segundo engloba pessoas singulares e coletivas que tenham sofrido danos ocasionados pelo crime. Ou seja, nas palavras da APAV, “o conceito de vítima, ao contrário do conceito de lesado, não abrange a pessoa que sofre danos meramente civis”<sup>69</sup>.

Assim sendo, todos os conceitos poderiam simplesmente coexistir na lei portuguesa, atribuindo-se à vítima os direitos previstos na Diretiva, com exceção, por exemplo, do artigo 11.º, relativo aos direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação, que no seu n.º 1 refere que os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação, sendo as regras do reexame determinadas pela legislação nacional. Ora, de acordo com o papel da vítima no sistema de justiça penal português, este direito apenas pode ser exercido pelo assistente, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 69.º do CPP.

#### **b) Será a vítima um novo sujeito processual?**

Identificadas as diversas figuras processuais que a vítima pode encarnar, a questão que se coloca relativamente ao artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, cuja epígrafe é “Vítima” e que se encontra inserido, precisamente, no livro “Dos sujeitos do processo”, é se a vítima é um novo *sujeito processual* ou se a sua intervenção no processo se limita à de um mero *participante processual*, razão pela qual é importante esclarecer o conceito de *sujeitos processuais*.

Na opinião de FIGUEIREDO DIAS, a generalidade das legislações europeias ainda não teve coragem de considerar a vítima como um verdadeiro sujeito processual e não como um mero participante, pese embora o “discurso piedoso (e ruidoso) que hoje se faz com insistência, nomeadamente ao nível de uma instância internacional como o Conselho

---

<sup>68</sup> *Idem*, p. 20.

<sup>69</sup> *Idem*, *ibidem*.

da Europa”<sup>70</sup> relativamente à necessidade de proteção da vítima. Para o Autor, a *autêntica proteção da vítima* é conseguida, mais do que através do auxílio social que lhe é prestado, ao “conferir-lhe voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma ação conformadora do sentido da decisão final”<sup>71</sup> e tornando-lhe possível obter uma indemnização pelos danos causados pelo crime no próprio processo penal. Assim, tal só pode ser alcançado, sem que haja danos para o processo, através da “formalização da intervenção processual da vítima, na veste de assistente – ou de lesado”<sup>72</sup>.

FIGUEIREDO DIAS define como *sujeitos processuais* o tribunal, o Ministério Público, o arguido, o defensor e o assistente, dado serem os participantes processuais a quem pertencem “direitos (que surgem, muitas vezes, sob a forma de poderes-deveres ou de ofícios de direito público) autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”<sup>73</sup>.

Nas suas *Lições de Direito Processual Penal*<sup>74</sup>, PAULO DE SOUSA MENDES considera sujeitos processuais, tal como FIGUEIREDO DIAS, o tribunal, o Ministério Público, o arguido, o defensor e o assistente, adotando também a definição dada por este Autor, já referida acima.

MARIA JOÃO ANTUNES<sup>75</sup>, seguindo a mesma linha de FIGUEIREDO DIAS, define os *participantes processuais* como aqueles que “praticam atos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria atividade”, enquanto os *sujeitos processuais* são “titulares de direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final”, tendo uma *participação constitutiva na declaração do direito do caso*. Neste sentido, para a Autora, os sujeitos processuais são, também, o tribunal (juiz), o Ministério Público, o arguido, o defensor e o assistente.

Posto isto, *será a vítima um novo sujeito processual?* Tendo em conta as definições de sujeito processual que nos são dadas pelos três renomados Autores acima

---

<sup>70</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal*, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1989, p. 10.

<sup>71</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>72</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>73</sup> *Idem*, p. 9.

<sup>74</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal, cit.*, p. 108.

<sup>75</sup> ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal, cit.*, p. 29.

mencionados, bem como o disposto no artigo 67.º-A do CPP, não nos parece que a vítima seja efetivamente um sujeito processual.

Segundo os n.º 4 e 5 do artigo 67.º-A do CPP, a vítima tem o direito de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos no CPP e no Estatuto da Vítima, tendo, igualmente, direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa. Ora, nada no CPP ou no Estatuto da Vítima equipara os direitos de participação da vítima com os do assistente, este sim, sujeito processual reconhecido por todos.

Há quem defenda que considerar a vítima como sujeito processual poderia esvaziar o *sentido útil do estatuto de assistente*<sup>76</sup>. Independentemente disso, a verdade é que a vítima é, pois, um “participante com uma posição musculada no processo”<sup>77</sup>, na medida em que a alteração ao CPP e a criação do Estatuto da Vítima lhe conferiram novos direitos e uma proteção alargada no processo penal. Entende-se que o legislador pretendeu dar à vítima, mesmo quando esta não se constitua assistente, a possibilidade de participar no processo penal e de se fazer valer dos direitos constantes do Estatuto da Vítima<sup>78</sup>.

A vítima de um crime, caso queira exercer os direitos reconhecidos à figura do assistente, terá de se constituir como tal, nos termos do Código de Processo Penal, sem prejuízo de lhe serem reconhecidos os direitos elencados no Estatuto da Vítima. Prova disto é a alteração ao artigo 68.º do CPP, a cujo número 3 foi acrescentada a alínea c), tornando possível a intervenção do assistente em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeira ao juiz no prazo para interposição de recurso da sentença. Desta forma, o ofendido que não se tenha constituído assistente tem agora mais tempo para o fazer, não deixando de ser necessária a constituição como assistente para que a vítima tenha a posição processual e os direitos que são atribuídos a esse sujeito processual, nos termos do artigo 69.º do CPP.

---

<sup>76</sup> PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, cit., p. 25.

<sup>77</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>78</sup> Esta é uma ideia sustentada também em PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, cit., p. 26, e SANTOS, Cláudia Cruz, “A vítima no Direito Processual Penal Português: sujeito ou mero participante?”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1, janeiro-abril de 2019, pp. 193 e 194.

#### **4. O Estatuto da Vítima**

A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, além de proceder à já citada 23.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, substituída da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

O Estatuto da Vítima contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, não prejudicando, no entanto, os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal, o regime de proteção de testemunhas, consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, e os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes, como, por exemplo, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, correspondente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Os artigos 3.º a 10.º do Estatuto da Vítima são dedicados aos princípios pelos quais se deve reger a intervenção junto da vítima, quer por parte do Estado, quer por parte das autoridades e dos serviços de apoio à vítima.

À vítima é assegurada igualdade de oportunidades para viver sem violência e para preservar a sua saúde física e psíquica, gozando dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, independentemente da sua ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, entre outros fatores constantes do artigo 3.º do Estatuto da Vítima. A igualdade é um dos princípios basilares da Diretiva 2012/29/UE, sendo mencionado no Considerando 9 e no artigo 1.º.

O Estatuto da Vítima consagra o princípio do respeito e do reconhecimento no seu artigo 4.º, ao exigir que, em qualquer momento, a vítima seja tratada com respeito pela sua dignidade pessoal. O Considerando 9 e o artigo 1.º da Diretiva, além do princípio da igualdade, referem também o tratamento com respeito, tato e profissionalismo, sem qualquer tipo de discriminação, que é devido às vítimas.

A intervenção junto da vítima limita-se ao respeito integral da sua vontade, como resulta do princípio da autonomia da vontade, concretizado no artigo 5.º do Estatuto da Vítima. Além disso, à vítima é também assegurado o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo-se a confidencialidade das informações prestadas por esta aos serviços de apoio técnico à vítima, tal como explanado no artigo 6.º do Estatuto.

A vítima deve prestar o seu consentimento livre e esclarecido para que possa existir uma intervenção de apoio, consentimento esse que pode ser revogado livremente, em qualquer momento. O consentimento encontra-se detalhado no artigo 7.º do Estatuto da Vítima.

Além dos princípios acima já referidos, o Estado deve assegurar à vítima a prestação da informação que se adegue à tutela dos seus direitos, bem como as medidas adequadas a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde apropriados, tendo em conta as suas necessidades de saúde. As normas e obrigações profissionais, assim como as regras de conduta aplicáveis ao caso concreto, devem ser cumpridas aquando da intervenção de apoio junto da vítima.

Nestes termos, tendo em conta o disposto na Diretiva 2012/29/UE, há que considerar que os princípios agora constantes do Estatuto da Vítima foram satisfatoriamente transpostos para a ordem jurídica portuguesa, de forma suficientemente clara e concisa, sem prejuízo das falhas que possam existir quanto à sua aplicação prática.

**a) Os direitos das vítimas: comparação entre a Diretiva 2012/29/UE e o Estatuto da Vítima**

De maneira a conseguir compreender se a transposição da Diretiva 2012/29/UE foi ou não posta em prática da forma mais correta, é importante comparar os direitos da vítima expressos tanto na Diretiva como no Estatuto da Vítima<sup>79</sup>. Na Diretiva 2012/29/UE, o elenco de direitos correspondentes às vítimas tem início no artigo 3.º e termina no artigo 24.º. No direito interno, os direitos das vítimas de criminalidade fazem parte do Capítulo III do Estatuto da Vítima, que inclui os artigos 11.º a 19.º.

O *direito de compreender e de ser compreendido* encontra-se regulado no artigo 3.º da Diretiva, sendo o primeiro direito do capítulo “Prestação de informações e apoio”. No Estatuto da Vítima, este direito encontra-se regulado de forma bastante razoável no artigo

---

<sup>79</sup> Para saber mais sobre a transposição e implementação da Diretiva 2012/29/UE pelos Estados-Membros, a Comissão avaliou de forma específica, mas bastante breve, a transposição dos artigos da Diretiva, em Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020, pp. 3 a 9.

12.º, relativo às *garantias de comunicação*, sendo uma transposição praticamente integral do artigo da Diretiva.

Relativamente ao *direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes*, correspondente ao artigo 4.º da Diretiva, este encontra-se transposto praticamente na totalidade no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Vítima, com exceção das informações relativas aos contactos para o envio de comunicações relativas ao processo e aos serviços de justiça restaurativa disponíveis, constantes das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Diretiva, as informações a prestar à vítima variam consoante as necessidades específicas e pessoais desta e a natureza e o tipo de crime que foi cometido. Cabe às autoridades avaliar de forma adequada a informação que deve ser prestada e em que momento.

Quanto ao *direito de receber informações sobre o processo*, previsto no artigo 6.º da Diretiva, a sua regulação no Estatuto da Vítima encontra-se nos n.ºs 5 a 10 do artigo 11.º, prevendo o n.º 11 desse mesmo artigo o direito da vítima a optar por não receber tais informações, a menos que a comunicação das mesmas seja obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável. A transposição deste artigo foi feita corretamente.

O *direito à informação*, embora seja um dos direitos das vítimas mais importantes, é, infelizmente, um dos mais negligenciados. Esta negligência leva a que muitas vítimas não tenham conhecimento dos seus direitos e dos meios a que podem recorrer para os fazer valer, o que aumenta o descontentamento das vítimas com o sistema de justiça penal.

O *direito das vítimas quando apresentam uma denúncia*, constante do artigo 5.º da Diretiva, consiste, em primeiro lugar, em assegurar às vítimas que estas recebem uma confirmação por escrito da receção da denúncia formal que apresentem e que dela conste a descrição dos elementos básicos do crime em questão. A Lei n.º 130/2015 alterou o artigo 247.º do Código de Processo Penal, de forma a cumprir o preceituado no n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva. Assim, do n.º 7 do artigo 247.º do CPP, passou a constar que, sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado do registo da denúncia, que o denunciante pode requerer, a todo o tempo, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada de imediato, independentemente de requerimento. Outra alteração ao Código de Processo Penal que veio cumprir o disposto na Diretiva, mais precisamente no n.º 2 do artigo 5.º, diz respeito ao n.º 5 do artigo 246.º, que estabelece que, caso o denunciante não conheça

ou não domine a língua portuguesa, a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda. Por último, no que ao artigo 5.º da Diretiva falta mencionar, o n.º 3 do artigo 11.º do Estatuto da Vítima garante que, quando apresenta a denúncia e caso não entenda português, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda.

O artigo 7.º da Diretiva corresponde ao *direito a interpretação e a tradução*, que devem ser prestadas gratuitamente, caso as vítimas o solicitem. No direito interno, este direito vem regulado, de forma bastante mais sucinta do que o pretendido pela Diretiva, no artigo 92.º do Código de Processo Penal, relativo à língua dos atos e nomeação de intérprete. Nos termos do n.º 2 do artigo 92.º do CPP, quando a vítima não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargos para a vítima, um intérprete idóneo. O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou por autoridade de polícia criminal, como dispõe o n.º 7 do mesmo artigo.

Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva dizem respeito ao *direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas* e às diversas vertentes de prestação de *apoio dos serviços de apoio às vítimas*, respetivamente. Os serviços confidenciais de apoio à vítima devem ser assegurados gratuitamente às vítimas, bem como aos seus familiares, de acordo com as suas necessidades concretas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, como resulta do exposto no n.º 1 do artigo 8.º. Nos termos do artigo 9.º, os serviços de apoio às vítimas devem prestar informações, aconselhamento sobre diversas questões e apoio moral e psicológico. Caso seja necessário, os serviços de apoio especializado devem criar abrigos ou outro tipo de alojamento provisório, bem como fornecer apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas. Ao contrário do que seria expectável, o Estatuto da Vítima não menciona este direito de forma direta, fazendo-o apenas indiretamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º, ao garantir que a vítima tem acesso às informações relativas ao tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio e ao tipo de apoio que pode receber, e no n.º 3 do artigo 15.º, relativo ao direito de proteção, onde se refere a possibilidade de ser assegurado apoio psicossocial à vítima.

Em Portugal, tal como em outros países europeus, o apoio às vítimas é prestado maioritariamente por organizações não-governamentais<sup>80</sup>, como, por exemplo, a APAV, a maior organização privada sem fins lucrativos de prestação de serviços de apoio às vítimas portuguesa. Embora seja de louvar o trabalho realizado pelas organizações não-governamentais de apoio à vítima, o Estatuto da Vítima deveria debruçar-se bastante mais sobre a questão dos serviços de apoio, tendo em conta a enorme importância que estes têm para as vítimas e para a sua recuperação. Assim, também é de extrema importância garantir que as organizações não-governamentais obtêm “financiamento suficiente para garantirem uma adequada cobertura geográfica e a prestação de apoio nas suas diferentes dimensões”<sup>82</sup>.

As vítimas, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2012/29/UE, têm o *direito a ser ouvidas* durante o processo penal e a apresentar elementos de prova, sendo que, caso a vítima seja uma criança, devem ser tidas em conta a sua idade e a sua maturidade. As regras processuais que regem este direito são determinadas pela legislação nacional, que transpôs corretamente este direito para o n.º 5 do artigo 67.º-A do CPP, no qual é garantido à vítima o direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa. Relativamente às crianças vítimas, o seu direito de ser ouvidas no processo penal foi transposto para o n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Vítima. Outra alteração ao Código de Processo Penal, relacionada com este direito, prende-se com a revogação ou substituição das medidas de coação, devendo a vítima ser ouvida, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente, como resulta do n.º 4 do artigo 212.º do CPP. Também nos termos do n.º 2 do artigo 292.º do CPP, o juiz de instrução ouve a vítima, mesmo quando esta não se tenha constituído assistente, quando

---

<sup>80</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 39.

<sup>81</sup> Segundo a APAV, “encontramos ainda vários países da União Europeia – Itália, Bulgária, Roménia Grécia, Roménia, Eslovénia, Chipre e Lituânia - em que não existe um serviço de apoio genérico a vítimas de crime, nem público nem privado. Em Espanha existem apenas organizações da sociedade civil de apoio a vítimas específicas, nomeadamente vítimas de violência doméstica ou de terrorismo. Quanto às restantes vítimas, somente existem serviços de atendimento para prestação de informação junto aos serviços do Ministério Público em cada comarca” - APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019, p. 39.

<sup>82</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 41.

o julgar necessário e sempre que esta o solicitar. Além disto, e como esclarece a APAV, “a vítima, sempre que tiver uma informação que considere importante transmitir de imediato, pode, e deve, fazê-lo junto da autoridade que na altura for a responsável pelo processo, de preferência por escrito”<sup>83</sup>, podendo também ser chamada pelas autoridades, sempre que estas necessitarem de alguma informação ou esclarecimento.

O artigo 11.º da Diretiva, cuja epígrafe é *direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação*, refere que as vítimas, de acordo com o seu papel no sistema de justiça penal, têm o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação. Caso o papel da vítima no sistema de justiça penal seja determinado apenas após a decisão de acusar o autor do crime, então pelo menos as vítimas de crimes graves têm esse direito. As vítimas devem ser prontamente notificadas relativamente a este direito e devem receber as informações suficientes para decidir se o exercem ou não. Se a decisão de não deduzir acusação for tomada por uma autoridade máxima de instrução, de cuja decisão não possa ser feito reexame, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.

Em Portugal, este direito encontra-se disperso por diversos artigos do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 283.º do CPP, deduzir acusação, no caso de se terem recolhido indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, durante o inquérito. Caso contrário, é, também, o Ministério Público que procede ao arquivamento do inquérito, através de despacho, quando tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento, como resulta do n.º 1 do artigo 277.º do CPP. Caso a vítima não concorde com a decisão do Ministério Público, terá de se constituir assistente para poder requerer a abertura da instrução, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º do CPP, se o procedimento não depender de acusação particular e relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação. Compete ao assistente, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 69.º do CPP, interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito. Em alternativa, determina o artigo 278.º do CPP que o denunciante com a faculdade de se constituir assistente pode suscitar a intervenção do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público, que pode determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam.

---

<sup>83</sup> *Idem*, p. 43.

Assim sendo, o direito contido no artigo 11.º da Diretiva está presente no direito interno, mas não pode ser simplesmente exercido pela vítima. Para que possa haver um *reexame da decisão de não deduzir acusação*, a vítima tem de se constituir assistente e agir nos termos acima expostos ou tem de, pelo menos, ser o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, para que possa requerer a intervenção hierárquica.

O *direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa* vem expresso no artigo 12.º da Diretiva. A *justiça restaurativa* assenta nas ideias de “participação ativa de vítima e infrator e de comunicação entre estes, com o auxílio de um mediador, tendo em vista a eventual negociação de uma reparação pelo mal causado pelo crime”<sup>84</sup> e é cada vez mais relevante nos ordenamentos jurídicos internacionais, tendo já sido demonstrado em diversos estudos científicos o seu impacto positivo nas vítimas, nos infratores, no sistema judicial e até na comunidade<sup>85</sup>. É uma alternativa ao sistema de justiça formal, que permite à vítima “falar, expressar as suas necessidades e vontades, confrontar o infrator e participar na negociação e determinação de uma compensação para si”<sup>86</sup>, ajudando-a a ultrapassar os “efeitos negativos do crime e a ganhar controlo sobre a situação, superando o sentimento de impotência que caracteriza a vitimação”<sup>87</sup>. Ao infrator é dada uma “oportunidade para compreender que o comportamento criminoso adotado não é aceitável e que teve consequências sérias para a vítima e para a comunidade, podendo e devendo aceitar as responsabilidades pelas suas ações”<sup>88</sup>.

A Diretiva pretende garantir que as vítimas de crime são protegidas contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, cabendo aos Estados-Membros tomar medidas que devem ser aplicadas aquando da prestação de serviços de justiça restaurativa. As exigências relativamente a estes serviços encontram-se no n.º 1 do artigo 12.º da Diretiva. Em Portugal, a *mediação penal* é regulada na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que criou um *sistema público de mediação vocacionado para lidar com a pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial*<sup>89</sup>. Por iniciativa do Ministério Público ou das partes, durante o inquérito, o processo pode ser encaminhado para

---

<sup>84</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>85</sup> A APAV explica de forma bastante pormenorizada o que é a justiça restaurativa, quais os principais modelos e as formas de mediação, em [https://apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e](https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e).

<sup>86</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 46.

<sup>87</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>88</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>89</sup> *Idem*, p. 47.

mediação, cabendo ao mediador facilitar a comunicação entre vítima e infrator. Caso ambos cheguem a um acordo, o processo penal é arquivado. O Estatuto da Vítima nada diz em relação a esta matéria<sup>90</sup>. Segundo a APAV, atualmente a atividade do Sistema de Mediação Penal é praticamente nula<sup>91</sup>.

No artigo 13.º da Diretiva está previsto o *direito a apoio judiciário*, apoio judiciário esse que deve ser garantido às vítimas se estas tiverem o estatuto de parte no processo penal. Cabe à legislação nacional definir as condições e as regras processuais de acesso das vítimas ao apoio judiciário. O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente nos n.ºs 1 e 2, garante a todos os cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais, não podendo a justiça ser recusada por insuficiência de meios económicos, bem como o direito a consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. O Estatuto da Vítima prevê este direito no artigo 13.º, sob a epígrafe *assistência específica à vítima*, no qual se garante que o Estado assegura, gratuitamente nos casos especificados na lei<sup>92</sup>, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário. O assistente, que tem o estatuto de parte processual, é sempre representado por advogado no processo penal, como é exigido no n.º 1 do artigo 70.º do CPP. Assim sendo, o acesso ao apoio judiciário é garantido à vítima no processo penal português, tal como é pretendido pela Diretiva 2012/29/UE.

As vítimas que participem no processo penal devem poder ser reembolsadas das despesas que suportarem devido à sua participação ativa no mesmo, de acordo com o papel que desempenhem no sistema de justiça penal respetivo, sendo as condições e regras processuais relativas ao reembolso determinadas pela legislação nacional. É o *direito ao reembolso das despesas*, que vem previsto no artigo 14.º da Diretiva e que foi transposto precisamente para o artigo 14.º do Estatuto da Vítima, que dispõe que “à vítima

---

<sup>90</sup> “A diretiva não obriga os Estados-Membros a introduzir esses serviços. Vinte e quatro Estados-Membros prestam serviços de justiça restaurativa.”, Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020, p. 7.

<sup>91</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVítimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVítimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, pp. 49 e 50.

<sup>92</sup> O acesso a consulta jurídica e, se for necessário, a apoio judiciário é gratuito nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto”. A vítima tem direito a que lhe seja arbitrada uma quantia, calculada em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas, no caso de participar na audiência como testemunha, como prevê o n.º 4 do artigo 317.º do CPP. As situações nas quais a vítima que se tenha constituído assistente é responsável por custas vêm previstas no artigo 515.º do CPP, sendo o Regulamento das Custas Processuais subsidiariamente aplicável.

O *direito à restituição de bens*, previsto no artigo 15.º da Diretiva, refere que os Estados-Membros devem assegurar que os bens restituíveis que tenham sido apreendidos durante o processo penal sejam restituídos às vítimas sem demora, excetuando-se os casos em que forem necessários para efeitos de processo penal. Este direito foi transposto para o n.º 3 do artigo 16.º do Estatuto da Vítima, relativo ao *direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens*, que dispõe que “os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado”. No Código de Processo Penal, o artigo 186.º já previa a restituição dos objetos apreendidos e as condições em que tal restituição é efetuada, nomeadamente quando se torna desnecessário manter a apreensão desses objetos para efeito de prova ou quando transita em julgado a sentença.

No artigo 16.º da Diretiva vem previsto o *direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal*, no âmbito do qual os Estados-Membros devem garantir que as vítimas tenham o direito de obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, em tempo razoável, exceto se a legislação nacional previr que tal decisão seja tomada num processo judicial separado. Além disto, cabe também aos Estados-Membros a promoção de medidas de incentivo aos autores de crimes para indemnizarem as vítimas de forma adequada<sup>93</sup>. No Código de Processo Penal, o pedido de indemnização civil vem previsto nos artigos 71.º e seguintes, sendo deduzido, em regra, no processo penal respetivo pelo lesado, a pessoa

---

<sup>93</sup> A atribuição de um impacto positivo na determinação da pena ou na ponderação da liberdade condicional é um exemplo de medida a ser tomada pelos Estados-Membros para incentivar os autores de crime relativamente à indemnização das vítimas.

que sofreu danos ocasionados pelo crime, mesmo que não se tenha constituído ou não se possa constituir como assistente. Já no Estatuto da Vítima, é no n.º 1 do artigo 16.º que é reconhecido à vítima, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável. Prevê-se, ainda, que há sempre lugar à aplicação do artigo 82.º-A do CPP, relativo à reparação da vítima em casos especiais, no caso das vítimas especialmente vulneráveis, exceto se a vítima se opuser expressamente. Assim, embora o n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva tenha sido corretamente transposto para o direito interno, o n.º 2 não foi objeto do trabalho do legislador português, que não dispôs sobre qualquer medida de incentivo indemnizatório à vítima por parte do autor do crime.

Os Estados-Membros, tal como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Diretiva 2012/29/UE, devem assegurar que as suas autoridades competentes tomam as medidas necessárias e adequadas para atenuar as dificuldades com que se confrontam as *vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido*. Tal como é referido pela APAV, “sofrer um crime num país estrangeiro coloca a vítima numa situação de especial vulnerabilidade, devido ao desconhecimento dos procedimentos judiciais e dos recursos de apoio disponíveis, às dificuldades de compreensão de outra língua e à normalmente curta permanência no país em que o crime foi cometido, o que dificulta a sua participação e acompanhamento do processo”<sup>94</sup>. Posto isto, e nos termos do disposto no artigo 17.º da Diretiva, as autoridades do Estado-Membro no qual o crime foi cometido devem estar em condições de recolher o depoimento da vítima logo após a apresentação da denúncia do crime e de aplicar, na medida do que for possível, as disposições relativas a videoconferência e a teleconferência, previstas na Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2001, para possibilitar a audição das vítimas que residam no estrangeiro, de forma a minimizar o impacto do crime na vítima. Os Estados-Membros devem, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, assegurar que as vítimas que residam num Estado-Membro diferente daquele em que foi cometido o crime possam apresentar uma denúncia às autoridades competentes do Estado-Membro de residência, caso não o possam fazer onde o crime foi cometido. Já o n.º 3 dispõe que os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes transmitam a denúncia sem demora à

---

<sup>94</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 56.

autoridade competente do Estado-Membro em que o crime foi cometido, caso a competência para instaurar o processo não tenha sido exercida pelo Estado-Membro no qual a denúncia foi apresentada. Segundo o Considerando 51 da Diretiva, “caso a vítima tenha abandonado o território do Estado-Membro em que o crime foi cometido, esse Estado-Membro deixa de estar obrigado a prestar assistência, apoio e proteção, exceto no que diga diretamente respeito a qualquer processo penal em curso em relação ao crime em causa, como medidas especiais de proteção durante a audiência. Cabe ao Estado-Membro de residência da vítima prestar a assistência, o apoio e a proteção de que a vítima necessite para recuperar”.

O artigo 17.º da Diretiva foi transposto para o artigo 19.º do Estatuto da Vítima, no qual se asseguram, quer aos cidadãos residentes em Portugal, vítimas de crimes praticados em outros Estados-Membros, quer aos cidadãos residentes em outros Estados-Membros, vítimas de crimes praticados em Portugal, todos os direitos expostos na Diretiva<sup>95</sup>.

O quarto capítulo da Diretiva 2012/29/UE diz respeito à proteção das vítimas, incluindo das vítimas com necessidades específicas de proteção, que serão objeto de análise em seguida.

O *direito a proteção* surge no artigo 18.º da Diretiva e consiste na aplicação, pelos Estados-Membros, de medidas de proteção das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, de forma a que os danos emocionais ou psicológicos sejam o mais reduzidos possível e a que a dignidade das vítimas durante os interrogatórios e os depoimentos seja preservada. Caso seja necessário, a proteção física das vítimas e dos seus familiares também deve ser garantida. Este direito foi transposto para o direito nacional através do artigo 15.º do Estatuto da Vítima<sup>96</sup>. Nos

---

<sup>95</sup> “Relativamente à possibilidade de prestar depoimento imediatamente a seguir à denúncia do crime, o CPP já previa, antes da transposição da Diretiva, que caso a vítima deixasse Portugal, local onde o crime é cometido, e isso possa ser um obstáculo a comparecer em tribunal, é possível recorrer ao mecanismo das declarações para memória futura, previsto no Artigo 271º do CPP. (...) Quanto à possibilidade de recurso a videoconferência e teleconferência para audição de vítimas residentes no estrangeiro, o art.º 502º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicado por remissão do art.º 4.º do CPP, estabelece a obrigatoriedade de recurso a teleconferência sempre que existam meios técnicos que o permitam no local em país estrangeiro onde reside a vítima testemunha. O recurso a mecanismos de telecomunicação em tempo real é ainda previsto na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto nos termos do art.º 145º, n.º 3 (aplicado por via do regime do art.º 500º, al. b) do Código de Processo Civil, por remissão do art.º 4.º do CPP)”, APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, pp. 58 e 59.

<sup>96</sup> É importante conjugar as disposições do Estatuto da Vítima relativas ao direito de proteção com o disposto na Lei n.º 93/1999, relativa à Proteção de Testemunhas, e na Lei n.º 112/2009, relativa ao regime aplicável à prevenção da violência doméstica.

termos do n.º 1 do artigo 15.º, é assegurado à vítima e aos seus familiares um nível adequado de proteção, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que a privacidade da vítima possa ser perturbada.

O *direito a proteção* é mais vasto, estendendo-se também aos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Diretiva 2012/29/UE. Assim, as vítimas têm o *direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime*, consagrado no artigo 19.º da Diretiva e transposto para o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Vítima. Nos termos da Diretiva, cabe aos Estados-Membros determinar as condições necessárias para que os contactos entre a vítima e, se necessário, os seus familiares, e o autor do crime nas instalações nas quais decorra o processo penal sejam evitados, a menos que o processo penal o exija. O Estatuto da Vítima garante que o contacto entre as vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado.

A existência de zonas de espera separadas nas novas instalações dos tribunais é também uma das medidas a adotar pelos Estados-Membros, no âmbito do direito a proteção. O exposto no n.º 2 do artigo 19.º da Diretiva implica alterações logísticas, uma vez que se torna necessário adaptar as zonas de espera já existentes e ter em conta esta condição nas instalações dos tribunais a construir futuramente. Infelizmente, o Estatuto da Vítima é omissivo relativamente a esta matéria, sendo de reconhecer que é muito importante “garantir que, na construção de novos espaços judiciais, as necessidades específicas das vítimas são tidas em conta, designadamente através de zonas de espera separadas (...) e que, relativamente aos espaços já existentes, fosse efetuado um levantamento das condições logísticas com o intuito de elaborar um plano de melhorias”<sup>97</sup>. No artigo 352.º do CPP estão elencados os casos em que o tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, mas esse afastamento prende-se, sobretudo, com o facto de a prestação de declarações pela vítima poder ser prejudicada pela presença do arguido e não tanto por razões de proteção.

---

<sup>97</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 71.

O artigo 20.º da Diretiva diz respeito ao *direito a proteção durante as investigações penais*, referindo que, após a apresentação da denúncia, as inquirições das vítimas devem decorrer sem atrasos injustificados; o número de inquirições deve ser reduzido ao mínimo, devendo as inquirições ser realizadas apenas em casos estritamente necessários para efeitos da investigação penal; as vítimas devem poder ser acompanhadas pelo seu representante legal<sup>98</sup> e por uma pessoa da sua escolha; e os exames médicos devem ser reduzidos ao mínimo e realizados apenas em casos de estrita necessidade para efeitos do processo penal. Este direito foi transposto, embora de forma incompleta e pouco desenvolvida, como se verá, para o artigo 17.º do Estatuto da Vítima, sob a epígrafe *Condições de prevenção da vitimização secundária*, no qual se garante à vítima o direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, com as condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra pressões, devendo a inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição. Quanto ao direito da vítima a fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua escolha, este não foi transposto para o direito interno, embora os Estados-Membros que o transpuseram reconheçam que “esta prática é benéfica quer para a qualidade da prova quer em termos de proteção da vítima”<sup>99</sup>, dado o apoio emocional que lhe é conferido.

Por último, a proteção das vítimas incide também sobre a *proteção da vida privada*. Neste contexto, e como disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que, durante o processo penal, as autoridades competentes possam tomar medidas adequadas à proteção da vida privada e das imagens das vítimas e dos seus

---

<sup>98</sup> “Julga-se que a expressão “representante legal” diz respeito ao mandatário e não ao representante legal, devendo-se a confusão a um lapso de tradução da versão inglesa da Diretiva para a língua portuguesa. Veja-se que a al. c) do art.º 20º, na versão inglesa da Diretiva, refere-se à possibilidade de acompanhamento por “*legal representative*”. Já o art.º 24º da mesma versão, que prevê que os titulares das responsabilidades parentais, ou seja, os representantes legais das crianças, sejam proibidos de representar a criança vítima quando exista um conflito de interesses, utiliza a expressão “*holders of parental responsibility*”. Assim, parece que, neste contexto da Diretiva, a expressão “*legal representative*” deverá ser traduzida para “mandatário”. A possibilidade de a vítima se fazer acompanhar por mandatário judicial encontra-se já prevista no nosso ordenamento (arts.º 70º, n.º 3 e 132º, n.º 4 do CPP), não levantando quaisquer problemas.”, APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, pp. 71 e 72.

<sup>99</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 73.

familiares, adotando todas as medidas legais necessárias para evitar a divulgação pública de informações que possa levar à identificação de uma criança vítima. O n.º 2 estabelece que os Estados-Membros devem incentivar os meios de comunicação social a adotarem medidas de autorregulação, sem prejuízo da liberdade de expressão e de informação e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, de forma a proteger a vida privada, a integridade pessoal e os dados pessoais das vítimas.

O Estatuto da Vítima pouco refere quanto ao *direito à proteção da vida privada*, limitando-se a referir, no n.º 1 do artigo 15.º, que é garantido um nível adequado de proteção à vítima, relativamente “à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada”. Já o Código de Processo Penal, no artigo 88.º, referente aos *meios de comunicação social*, proíbe, sob pena de desobediência simples, “a publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social”<sup>100</sup>.

#### **b) As vítimas especialmente vulneráveis ou com necessidades específicas de proteção**

A Diretiva 2012/29/UE trouxe consigo uma novidade bastante positiva: a proteção e o reconhecimento das *vítimas com necessidades específicas de proteção*, algo que não existia na Decisão-Quadro 2001/220/JAI.

Nos artigos 22.º e seguintes da Diretiva é regulada a realização de uma avaliação atempada e individual, que deve ter em conta as características pessoais da vítima e o tipo e a natureza do crime, bem como as suas circunstâncias, de forma a identificar as suas necessidades específicas de proteção e a determinar se são necessárias medidas especiais que possam proteger a vítima da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação, dado a sua especial vulnerabilidade. Devem ser especialmente consideradas as vítimas de terrorismo, de criminalidade organizada, de tráfico de seres humanos, de violência baseada no género, de violência em relações de intimidade, de violência sexual, de exploração ou crimes de ódio, as vítimas com deficiência e as crianças vítimas, sendo

---

<sup>100</sup> Alínea c) do número 2 do artigo 88.º do Código de Processo Penal.

que, tal como consta do Considerando 57 da Diretiva, se parte do princípio de que estas vítimas têm necessidade de medidas especiais de proteção. Especificamente em relação às crianças vítimas, dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária, presume-se que estas têm necessidades específicas de proteção, como resulta do n.º 4 do artigo 22.º da Diretiva.

Nos termos do artigo 23.º da Diretiva, as vítimas com necessidades específicas de proteção possuem direitos especiais durante o processo penal, nomeadamente no que diz respeito à forma como são feitas as inquirições, que devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito e por profissionais devidamente qualificados ou com a sua assistência. No que diz respeito às vítimas de violência sexual, baseada no género ou em relações de intimidade, as inquirições devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, caso esta assim o deseje e na condição de a tramitação do processo penal não sair prejudicada. Em suma, todo o processo se organiza para que as vítimas sejam o mais protegidas possível, sobretudo se forem crianças, caso em que as medidas são ainda mais reforçadas, como resulta do artigo 24.º da Diretiva 2012/29/UE.

Posto isto, coube obviamente aos Estados-Membros transpor esta parte da Diretiva para o direito interno. Portugal fê-lo através da atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável, regulado nos artigos 20.º e seguintes do Estatuto da Vítima.

As questões que necessitam de ser abordadas começam, desde logo, com a definição de *vítima especialmente vulnerável*. O Código de Processo Penal define, na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º-A, a *vítima especialmente vulnerável* como a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social. Por sua vez, a Diretiva 2012/29/UE não oferece uma definição de *vítima especialmente vulnerável*, pois este conceito não é definível em abstrato, referindo-se somente os critérios a que, no caso concreto, se deverá atender para apurar se existem ou não necessidades específicas de proteção<sup>101</sup>. Assim, a definição adotada no Código de Processo Penal acaba por ser mais restritiva do que o pretendido pela Diretiva, na medida

---

<sup>101</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimadasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimadasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, pp. 67 e 68.

em que exige que da vitimização tenham resultado lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social, enquanto a Diretiva apenas refere “danos consideráveis”.

Ainda em relação a quem é considerada uma *vítima especialmente vulnerável*, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º-A, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis. Isto não vai ao encontro do disposto na Diretiva, que no n.º 3 do artigo 22.º refere precisamente que estas vítimas devem ser devidamente consideradas, dando-lhes particular atenção, no contexto da avaliação individual, que deve sempre ser realizada<sup>102</sup>.

Quanto à avaliação individual que permite averiguar se a vítima tem ou não necessidades específicas de proteção, a Diretiva é bastante mais específica do que o Estatuto da Vítima, que se limita a afirmar que deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, de forma a determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção, sem sequer dizer em que consiste tal avaliação ou os elementos a ter em conta na sua realização. Há que concordar com a APAV, que considera que “tal temática mereceria que se lhe tivesse dedicado um artigo, no qual se plasmassem as principais ideias da Diretiva a este respeito: agilidade do procedimento, principais características a levar em linha de conta, necessidade de atualização ao longo do processo e tomada em consideração da perspetiva da própria vítima”<sup>103</sup>.

Também relativamente aos direitos das vítimas especialmente vulneráveis, o Estatuto da Vítima deixa bastante a desejar comparativamente com a Diretiva. A Diretiva, no artigo 23.º, reconhece às vítimas com necessidades específicas de proteção o direito a beneficiarem de medidas especiais durante a investigação penal e durante o processo penal. O Estatuto da Vítima reconhece menos medidas especiais de proteção, nomeadamente no que diz respeito à realização das inquirições sempre pelo mesmo profissional devidamente qualificado e em local adaptado para o efeito e à necessidade

---

<sup>102</sup> Mais sobre esta temática em APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, pp. 67 e 68.

<sup>103</sup> APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019, p. 67.

de evitar inquirições desnecessárias sobre a vida pessoal da vítima que não estejam relacionadas com o crime.

No que diz respeito às crianças vítimas, os seus direitos vêm regulados nos artigos 24.º da Diretiva e 22.º do Estatuto da Vítima, sendo o primeiro bastante mais claro e preciso. A Diretiva assegura às crianças vítimas todos os direitos reconhecidos às outras vítimas com necessidades específicas de proteção, acrescentando outros, como o direito a que, nas investigações penais, todas as inquirições que lhes sejam feitas possam ser gravadas por meios audiovisuais e que possam servir como prova em processo penal, o direito a que as autoridades competentes lhes designem um representante especial, se necessário, e o direito a assistência jurídica e a representação, em seu próprio nome, caso a criança tenha direito a advogado, devido à existência de conflitos de interesses entre a criança vítima e os titulares da responsabilidade parental.

Já o Estatuto da Vítima limita-se a assegurar o direito a todas as crianças vítimas de serem ouvidas no processo penal, devendo ser consideradas a sua idade e maturidade. É assegurado, também, o seu direito a serem acompanhadas pelos pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação do depoimento, sendo que, caso exista um conflito de interesses ou a criança, com maturidade adequada, o solicite ao tribunal, é obrigatória a nomeação de um patrono, nos termos da lei do apoio judiciário. O Estatuto da Vítima assegura, corretamente, a privacidade da criança, proibindo a divulgação de informações que a possam identificar, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de um crime de desobediência.

O Estatuto da Vítima reconhece, ainda, no artigo 23.º, a possibilidade de recurso à videoconferência ou à teleconferência, quando os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis implicarem a presença do arguido e tal se revelar necessário para evitar constrangimentos. Neste caso, a vítima é acompanhada por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

No artigo 24.º do Estatuto da Vítima encontra-se regulada a tomada de declarações para memória futura, caso em que o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede à inquirição da vítima no decurso do inquérito, de forma a que o depoimento possa ter tido em conta no julgamento, nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal.

Os artigos 25.º e 26.º do Estatuto da Vítima, respetivamente, reconhecem às vítimas especialmente vulneráveis o direito ao acesso a estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado, de forma a lá ficarem temporariamente alojadas, e o direito a assistência médica e medicamentosa, pelos serviços de saúde integrados no Sistema Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, estando isentas do pagamento de taxas moderadoras.

Nos termos do artigo 27.º do Estatuto da Vítima, os órgãos de comunicação social não podem identificar as vítimas ou transmitir qualquer elemento que permita a sua identificação, sob pena de incorrerem na prática de um crime de desobediência. Aqui se concretiza o direito à proteção da vida privada, expresso no artigo 21.º da Diretiva.

O facto de a Diretiva 2012/29/UE consagrar a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção é obviamente um passo bastante importante, além de ter impulsionado a consagração desta proteção também no direito interno, através do Estatuto da Vítima. É a consagração do princípio da igualdade, na sua vertente de discriminação positiva. Não obstante, a análise destas disposições deixa transparecer que o Estatuto da Vítima ficou um pouco aquém dos objetivos consagrados na Diretiva 2012/29/UE relativamente às medidas especiais de proteção deste tipo de vítimas.

### c) Conclusões

Pese embora o facto de a grande maioria dos princípios e dos direitos contidos na Diretiva 2012/29/UE terem sido transpostos para a ordem jurídica nacional, a verdade é que a transposição sofre de algumas *deficiências estruturais*<sup>104</sup>. Reconhece a APAV que a Lei n.º 130/2015, mais conhecida por Estatuto da Vítima, possui “uma sistemática confusa e, nalguns aspetos, incoerente”<sup>105</sup>, bem como “um grau de concretização muito aquém do que seria desejável em várias matérias”<sup>106</sup>, como se pôde concluir ao longo da exposição. Além disso, “a omissão pura e simples de direitos estatuídos na Diretiva e a não compreensão daquilo que se pretende em matéria de proteção e, designadamente, no que concerne às vítimas especialmente vulneráveis ou, na terminologia – mais correta – da Diretiva, vítimas com necessidades especiais de proteção”<sup>107</sup> são também problemas presentes no Estatuto da Vítima.

---

<sup>104</sup> *Idem*, p. 86.

<sup>105</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>106</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>107</sup> *Idem, ibidem*.

Não deixa de ser verdade que, apesar da quantidade generosa de direitos que são reconhecidos às vítimas de crimes, os direitos que verdadeiramente podem alterar o rumo do processo penal pertencem ao assistente, esse sim figura reconhecida no ordenamento como sujeito processual.

Tendo em conta todas as falhas existentes na transposição da Diretiva 2012/29/UE para o Estatuto da Vítima, escusado será dizer que é extremamente necessário que as autoridades policiais e judiciárias atuem conjuntamente de forma a que o preceituado no Estatuto da Vítima seja cumprido da forma mais exemplar possível, adotando “práticas padronizadas e uniformes que assegurem o respeito e a prossecução do quadro de direitos das vítimas”<sup>108</sup>.

O Estatuto da Vítima pode e deve ser melhorado, de forma a englobar de forma mais completa e significativa o conteúdo da Diretiva 2012/29/UE. É crucial que as vítimas conheçam os seus direitos e confiem no sistema de justiça nacional, sem temores de que os seus pedidos de ajuda sejam ignorados ou que os seus agressores saiam impunes.

## **5. Breve análise à transposição da Diretiva 2012/29/UE na União Europeia**

Não obstante o facto de esta Dissertação se centrar na influência da Diretiva 2012/29/UE no ordenamento jurídico português, não deixa de ser importante conhecer o ponto geral da situação no resto da União Europeia. Como tal, nesta análise ter-se-á por base um estudo dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS)<sup>109</sup>, denominado *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU – European Implementation Assessment*<sup>110</sup>, de dezembro de 2017, e o *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*<sup>111</sup>, de maio de 2020. Também serão tidos em conta o

---

<sup>108</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>109</sup> Para saber mais sobre o Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, consultar <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/stay-informed/research-and-analysis>.

<sup>110</sup> Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020.

<sup>111</sup> Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*

*Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*<sup>112</sup>, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu, de maio de 2018 e a *Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI))*<sup>113 114</sup>.

Antes de mais, e tal como evidenciam a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu no seu relatório<sup>115</sup>, é de criticar o não cumprimento do disposto no artigo 29.º da Diretiva 2012/29/UE pela Comissão, que, até 16 de novembro de 2017, deveria ter apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avaliaria se, e em que medida, os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva<sup>116</sup>. Além disso, é de extrema importância que os Estados-Membros enviem à Comissão, no cumprimento do artigo 28.º da Diretiva, todos os dados

---

e que substitui a *Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020.

<sup>112</sup> Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu, *Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI))*, 14/05/2018, [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168_PT.html), consultado em 18/04/2020.

<sup>113</sup> Parlamento Europeu, *Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI))*, 30/05/2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1588781625112&uri=CELEX:52018IP0229>, consultado em 18/04/2020.

<sup>114</sup> Foram, ainda, consultados os últimos Relatórios Anuais da Comissão Europeia, que monitorizam a aplicação do Direito da União Europeia, relativos a 2018 e 2019, disponíveis em [https://ec.europa.eu/info/publications/annual-reports-monitoring-application-eu-law\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/annual-reports-monitoring-application-eu-law_en), os quais não mencionavam relevantemente a Diretiva 2012/29/UE.

<sup>115</sup> Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu, *Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI))*, 14/05/2018, [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168_PT.html), consultado em 18/04/2020, p. 13.

<sup>116</sup> A Comissão acabou por cumprir o disposto no artigo 29.º da Diretiva 2012/29/UE apenas em 2020, ao apresentar o já referido *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, de 11/05/2020, disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>.

e estatísticas relativas aos direitos das vítimas previstos no diploma, de forma a que seja possível avaliar a sua aplicação prática<sup>117</sup>.

Como resulta do n.º 1 do artigo 27.º da Diretiva 2012/29/UE, a transposição da Diretiva tinha como data-limite o dia 16 de novembro de 2015<sup>118</sup>. Será que todos os Estados-Membros da União Europeia cumpriram o prazo? Pode-se avançar que a resposta é não<sup>119</sup>.

Até dezembro de 2017, quando foi publicado o estudo dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu acima referido e passados dois anos do limite para a transposição, 25 dos 27 Estados-Membros<sup>120</sup> já tinham transposto o diploma oficialmente, obedecendo, assim, ao disposto na Diretiva. Os países que não transpuseram a Diretiva atempadamente atribuíram o incumprimento a razões de política interna e a complicações legislativas<sup>121</sup>.

Todavia, o facto de a grande maioria dos Estados-Membros ter transposto a Diretiva dentro do prazo estabelecido no artigo 27.º não quer dizer que a transposição tenha sido feita de forma integral, uma vez que em alguns países, como Portugal, nem todas as disposições foram transpostas ou não foram transpostas na totalidade, isto é, abrangendo

---

<sup>117</sup> “Apenas quatro Estados-Membros forneceram os dados estatísticos pertinentes até 16 de novembro de 2017. Em 15 de novembro de 2017, a Comissão enviou um questionário aos Estados-Membros, solicitando o envio das informações supramencionadas relativas ao ano de 2016, até 16 de janeiro de 2018. Vinte Estados-Membros responderam ao questionário, mas a maioria respondeu apenas a algumas perguntas.”, Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020, p. 10.

<sup>118</sup> De forma a facilitar a transposição da Diretiva 2012/29/UE, e para que os Estados-Membros a fizessem correta e atempadamente, a Comissão publicou, em dezembro de 2013, o *Documento de orientação da DG Justiça relativo à transposição e aplicação da Diretiva 2012/29/UE*, disponível em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/13\\_12\\_19\\_3763804\\_guidance\\_victims\\_rights\\_directive\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/13_12_19_3763804_guidance_victims_rights_directive_en.pdf).

<sup>119</sup> Em 2019, a Comissão instaurou 66 processos por transposição tardia de Diretivas europeias, inclusive da Diretiva 2012/29/UE, como é referido no *Report from the Commission 2019 - Commission staff working document - monitoring application of EU law in Member States*, 31/07/2020, p. 63, disponível em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/report-2019-commission-staff-working-document-monitoring-application-eu-law-policy-areas-part2\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/report-2019-commission-staff-working-document-monitoring-application-eu-law-policy-areas-part2_en.pdf), consultado em 05/05/2020.

<sup>120</sup> A Irlanda e a Eslovénia ainda não tinham transposto a Diretiva 2012/29/UE, já o tendo feito atualmente. A Dinamarca optou por não o fazer – Considerando 71 da Diretiva. O Reino Unido ainda fazia parte da União Europeia. Estes dados encontram-se em Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, pp. 5 e 13.

<sup>121</sup> Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, p. 29.

todas as condições impostas na Diretiva, entre outros<sup>122</sup>. Isto é evidenciado pela Comissão no seu relatório de 2020, no qual refere que, até à publicação do mesmo, “a maioria dos Estados-Membros não tinha transposto completamente a Diretiva Direitos das Vítimas, estando em curso processos de infração contra esses países”<sup>123</sup>.

Os métodos de transposição também não foram iguais em toda a União Europeia, variando consoante os sistemas legais, as tradições e a existência ou não de legislação protetora das vítimas anterior a 2012<sup>124</sup>. Assim, alguns Estados-Membros limitaram-se a alterar leis já existentes ou a combinarem-nas com a nova legislação, enquanto outros introduziram medidas totalmente novas, num só diploma ou em vários<sup>125</sup>. Segundo o estudo, e numa afirmação que faz bastante sentido, a transposição da Diretiva num único diploma aumenta o foco nas vítimas e traz vantagens relativamente à sua implementação<sup>126</sup>.

O estudo aponta que, no geral, a Diretiva foi transposta de forma adequada pela maioria dos Estados-Membros, sendo que a temática cuja transposição foi mais bem-sucedida e na qual os países demonstraram mais progressos foi a avaliação individual das vítimas, prevista no artigo 22.º da Diretiva. O contrário aconteceu relativamente aos direitos das vítimas residentes num Estado-Membro diferente daquele no qual o crime teve lugar, que vêm previstos no artigo 17.º da Diretiva e que exigem uma maior coordenação e cooperação entre Estados-Membros, razão pela qual continuam a existir imprecisões e incertezas na transposição deste artigo<sup>127</sup>. Já relativamente à transposição

---

<sup>122</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>123</sup> Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020, p. 3. Na mesma página, na nota de rodapé 12, é referido que estão em curso “21 processos de infração (...) contra a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a República Checa, a Estónia, a França, a Alemanha, a Hungria, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia e a Suécia”.

<sup>124</sup> Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, p. 29.

<sup>125</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>126</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>127</sup> *Idem*, pp. 13 e ss.. Esta mesma ideia é reforçada pelo Parlamento Europeu, que reconhece que “a diretiva permitiu o progresso na ajuda às vítimas de um crime noutra Estado-Membro”, mas que “continuam a existir deficiências nos casos relativos a situações transfronteiriças.”, Parlamento Europeu, *Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*

dos artigos em concreto, o artigo 12.º, relativo ao *direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa*, foi o menos transposto, enquanto o *direito a interpretação e a tradução*, previsto no artigo 7.º, foi transposto pelo maior número de Estados-Membros<sup>128</sup>.

Como seria de esperar, o impacto causado pela transposição da Diretiva foi maior nos países nos quais o nível de proteção das vítimas era mais baixo, ao passo que nos Estados-Membros em que as vítimas já eram mais protegidas os efeitos da transposição foram menores<sup>129</sup>. A falta de recursos para implementar as medidas da Diretiva também influenciou o impacto da Diretiva em alguns países.

Antes de 2012, muitos países apenas promoviam uma proteção especial para as vítimas de determinadas categorias de crimes, como, por exemplo, de violência sexual. A Diretiva 2012/29/UE, ao ser inovadora em diversos aspetos, potencializou a extensão dessa proteção a todas as vítimas de todos os crimes, independentemente do Estado-Membro em que o crime tenha lugar.

Em Espanha<sup>130</sup>, que no estudo do EPRS foi colocada no conjunto de países nos quais a Diretiva teve menos impacto, poucos foram os recursos direcionados para a sua transposição, o que contribuiu para que, na prática, os efeitos pouco se fizessem notar<sup>131</sup>. Apesar disto, o *Anteproyecto de Ley de Enjuiciamiento Criminal*, de 2011, já incluía um capítulo dedicado ao estatuto da vítima, sinal de que, ainda antes da Diretiva 2012/29/UE, já existia vontade de outorgar às vítimas os direitos e as garantias de que estas

---

(2016/2328(INI)), 30/05/2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1588781625112&uri=CELEX:52018IP0229>, consultado em 18/04/2020, p. 3.

<sup>128</sup> Para saber mais sobre o número de Estados-Membros que transpôs cada um dos artigos da Diretiva 2012/29/UE, até dezembro de 2017, consultar Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, pp. 45 e 46.

<sup>129</sup> Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, pp. 16 e 29.

<sup>130</sup> Espanha transpôs a Diretiva 2012/29/UE através da *Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito*, publicada a 28/04/2015. As vítimas podem participar no processo penal como testemunhas ou como acusação particular, caso em que têm mais direitos pelo facto de serem partes processuais. O Ministério Público assegura os interesses das vítimas ao longo de todo o processo. Para saber mais sobre os direitos das vítimas de crime em Espanha, consultar [https://e-justice.europa.eu/content/rights\\_of\\_victims\\_of\\_crime\\_in\\_criminal\\_proceedings-171-es-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content/rights_of_victims_of_crime_in_criminal_proceedings-171-es-pt.do?member=1).

<sup>131</sup> Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, p. 68.

necessitavam no processo penal<sup>132</sup>. No entanto, o Estatuto da Vítima em Espanha, tal como em Portugal, surgiu apenas após a Diretiva, mais concretamente com a *Ley 4/2015*<sup>133</sup>, de 27 de abril.

Por sua vez, na Alemanha<sup>134</sup> o impacto da transposição da Diretiva 2012/29/UE foi considerado moderado. O país já tinha um sistema de apoio à vítima bastante desenvolvido<sup>135</sup>, mas a Diretiva permitiu que, no processo penal, as atenções se centrassem mais na vítima<sup>136</sup>. Ainda assim, importa frisar que, tanto a legislação espanhola como a alemã, já faziam distinção entre as vítimas de vários tipos de crimes antes do aparecimento da Diretiva<sup>137</sup>.

No mesmo sentido do que já foi dito relativamente à transposição da Diretiva para o ordenamento jurídico português, o estudo concluiu que Portugal foi dos países que

---

<sup>132</sup> Isto colocava Espanha na linha da frente relativamente à criação, num único diploma, de um catálogo de direitos das vítimas, como é referido em PEINADO, María Dolores Blázquez, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”, *cit.*, p. 932.

<sup>133</sup> Para saber mais sobre a *Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito*, consultar RODRÍGUEZ, Manuel José García, “Análisis del nuevo estatuto de la víctima del delito: retos y oportunidades”, *Revista de derecho y proceso penal*, n.º 38, 2015, pp. 23-61, e PÉREZ, Octavio García, “La evolución de la política criminal española: especial consideración de las reformas de 2015”, *Anatomía do Crime*, n.º 2, julho-dezembro de 2015, pp. 29-53.

<sup>134</sup> Na Alemanha, a Diretiva 2012/29/UE foi transposta através da *Gesetz zur Stärkung der Opferrechte im Strafverfahren (3. Opferrechtsreformgesetz) sowie Bericht zur Umsetzung der Richtlinie 2012/29/EU*, publicada a 30/12/2015. As vítimas podem fazer parte do processo penal como testemunhas ou tornando-se demandantes ou co-demandantes particulares, tendo um papel mais ativo. Como demandantes particulares, as vítimas ocupam o lugar do promotor público, enquanto que como co-demandantes aparecem ao lado deste. Para saber mais sobre a situação das vítimas na Alemanha, consultar [https://e-justice.europa.eu/content\\_rights\\_of\\_victims\\_of\\_crime\\_in\\_criminal\\_proceedings-171-de-pt.do?clang=en](https://e-justice.europa.eu/content_rights_of_victims_of_crime_in_criminal_proceedings-171-de-pt.do?clang=en).

<sup>135</sup> Como refere SCHÜNEMANN, em SCHÜNEMANN, Bernd, “El papel de la víctima dentro del sistema de justicia criminal: Un concepto de tres escalas”, in *La Víctima en el Sistema Penal: Dogmática, proceso y política criminal*, coordenado por Bernd Schünemann *et alli*, Lima: Editora Jurídica Grijley, 2006, p. 28, desde 1986, com a introdução da Lei alemã para a proteção das vítimas (*Opferschutzgesetz*), que todas as vítimas de crimes, lesões corporais, privação de liberdade e crimes sexuais podem intervir no processo penal como promotores auxiliares privados.

<sup>136</sup> Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, p. 68.

<sup>137</sup> Em Espanha, tendo em conta o contexto histórico, as vítimas de terrorismo já eram alvo de proteção e atenção especiais, tal como em Itália e França. Já na Alemanha, os mecanismos de proteção das vítimas de terrorismo são os mesmos que para as outras vítimas. Felizmente, os ataques terroristas são raros na Europa, razão pela qual as vítimas de terrorismo não são prioritárias em vários países da União Europeia. Porém, não podemos esquecer o facto de, na maior parte das vezes, os ataques terroristas envolverem vítimas de várias nacionalidades, o que torna necessária a colaboração e cooperação entre Estados. Para saber mais, consultar Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, pp. 85 a 87.

melhor transpôs a Diretiva 2012/29/UE, tendo transposto entre 75 e 100% do diploma<sup>138</sup>. Ainda assim, foi um dos Estados-Membros a ser notificado pela Comissão, em 2019, por não ter transposto integralmente a Diretiva em causa<sup>139</sup>.

A Comissão, no relatório que apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, considerou que “ainda não se alcançou todo o potencial da diretiva”<sup>140</sup>, que a sua implementação “não é satisfatória”<sup>141</sup> e que isso se deve a uma “transposição incompleta e/ou incorreta”<sup>142</sup>. Em termos de aplicação prática, a Comissão expressa preocupação relativamente ao facto de terem sido detetadas lacunas na implementação de disposições fundamentais da Diretiva, como é o caso do acesso à informação, dos serviços de apoio e da proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção<sup>143</sup>. Para superar os problemas já mencionados, a Comissão afirma estar a trabalhar em *estreita colaboração* com os Estados-Membros, promovendo, inclusive, “a correta implementação da diretiva através de apoio financeiro”<sup>144</sup>.

Estas dificuldades não serão ultrapassadas sem que sejam apresentadas soluções e, mais importante, sem que estas sejam postas em prática. Quer no estudo, quer nos relatórios analisados, é mencionado um conjunto de medidas e de recomendações para o futuro<sup>145</sup>, de forma a que as lacunas existentes, tanto na transposição quanto na implementação da Diretiva 2012/29/UE, sejam preenchidas.

---

<sup>138</sup> Portugal foi avaliado com *full transposition/compliance* relativamente à transposição da Diretiva 2012/29/UE, Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, p. 99.

<sup>139</sup> Informação disponível em [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/INF\\_19\\_4251](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/INF_19_4251).

<sup>140</sup> Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020, p. 10.

<sup>141</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>142</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>143</sup> *Idem, ibidem*. O contrário acontece relativamente aos direitos processuais e à justiça restaurativa.

<sup>144</sup> *Idem, ibidem*. Neste âmbito, a Comissão menciona a Rede Europeia dos Direitos das Vítimas (<https://envr.eu/>), através da qual peritos “procedem ao intercâmbio de boas práticas e debatem a implementação correta da diretiva”.

<sup>145</sup> Para consultar o conjunto de medidas de forma mais detalhada e completa: Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020, pp. 31 e 32 e 106 e 107; Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros do Parlamento Europeu, *Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos*,

Entre as medidas estão, em primeiro lugar, formas de assegurar que as vítimas conhecem os seus direitos e os serviços de apoio, quer através da disponibilização de materiais em formatos acessíveis, quer através de campanhas de sensibilização, que permitirão ainda consciencializar a restante comunidade e, sobretudo, as pessoas próximas das vítimas para a seriedade da questão, nomeadamente através dos meios de comunicação social. Se as vítimas souberem quais são os seus direitos e se sentirem suficientemente apoiadas, será mais fácil encorajar a denúncia dos crimes, que deve ser facilitada pela disponibilização de linhas telefónicas, de plataformas *online* e das organizações de apoio. Também é bastante importante assegurar que todas as vítimas de todos os tipos de crimes, independentemente do seu estatuto de residência, recebem tratamento igual por parte das autoridades competentes e dos serviços de apoio, algo que melhorou consideravelmente com o aparecimento da Diretiva. Os Estados-Membros precisam de aumentar o investimento na implementação das medidas da Diretiva, nomeadamente na formação de profissionais e na divulgação da informação.

O Conselho incentivou a Comissão Europeia a elaborar uma estratégia que incluía, entre outras medidas, a “promoção de boas práticas entre os Estados-Membros sobre formas de melhorar o acesso das vítimas às possibilidades de informação, apoio e proteção, novas iniciativas práticas no domínio da formação e a coordenação e o reforço das atividades das redes da UE existentes, como a Rede Europeia dos Direitos das Vítimas e a rede dos pontos de contacto nacionais”<sup>146</sup>, a “revisão das regras da UE pertinentes em matéria de indemnizações, como a Diretiva «Indemnização»”<sup>147</sup>, a “convidar a Eurojust, a FRA, o Instituto Europeu para a Igualdade de Género e a Rede Europeia dos Direitos

---

*ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI)), 14/05/2018, [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168_PT.html), consultado em 18/04/2020, pp. 16 a 26; Parlamento Europeu, Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI)), 30/05/2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1588781625112&uri=CELEX:52018IP0229>, consultado em 18/04/2020, pp. 7 a 14; e Conselho da União Europeia, Conclusões do Conselho sobre os direitos das vítimas, 03/12/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14750-2019-INIT/pt/pdf>, consultado em 18/04/2020, pp. 7 e 8.*

<sup>146</sup> Conselho da União Europeia, *Conclusões do Conselho sobre os direitos das vítimas*, 03/12/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14750-2019-INIT/pt/pdf>, consultado em 18/04/2020, p. 2.

<sup>147</sup> *Idem*, p. 7. A Diretiva “Indemnização” diz respeito à Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Uma vez que esta Dissertação não se centra no tema da *indemnização* das vítimas, é importante consultar o Relatório do Conselho relativamente a esta temática: Conselho da União Europeia, *Report from the Commission on 'Strengthening victims' rights: from compensation to reparation'*, de 16/04/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8629-2019-INIT/en/pdf>, consultado em 19/04/2020.

das Vítimas a analisarem formas de melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes sobre as vítimas de crimes violentos em casos transfronteiras”<sup>148</sup> e a “tirar pleno partido dos instrumentos de financiamento da UE para promover os direitos das vítimas da criminalidade”<sup>149</sup>.

Por sua vez, os Estados-Membros foram aconselhados a transpor e a aplicar de forma integral, correta e efetiva a legislação europeia em matéria de direitos das vítimas, a “a assegurar a existência de políticas nacionais em matéria de indemnização relativas ao acesso das vítimas a uma indemnização e, se necessário, desenvolver medidas para melhorar o seu funcionamento”<sup>150</sup> e a, tal como a Comissão, “tirar pleno partido dos instrumentos de financiamento da UE para promover os direitos das vítimas da criminalidade, nomeadamente desenvolvendo e criando sítios *Web* nacionais interativos e de fácil utilização, linhas telefónicas de apoio e aplicações móveis para as autoridades de indemnização nos Estados-Membros”<sup>151</sup>.

Em suma, a Diretiva 2012/29/UE foi, de um modo geral, transposta pela maioria dos Estados-Membros da União Europeia, mas não de forma integral e/ou totalmente correta, como deveria ter sido<sup>152</sup>.

É indispensável aumentar a cooperação entre os Estados-Membros e promover a coordenação e a entreaajuda entre todas as entidades que lidam com as vítimas, de forma a facilitar um processo que por si só já é complicado. Todas as medidas expostas anteriormente são concretizáveis, mas é necessário que instituições e Estados-Membros

---

<sup>148</sup> Conselho da União Europeia, *Conclusões do Conselho sobre os direitos das vítimas*, 03/12/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14750-2019-INIT/pt/pdf>, consultado em 18/04/2020, p. 7.

<sup>149</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>150</sup> “Parte deste processo pode concentrar-se na melhoria das possibilidades de utilização das novas tecnologias, a fim de melhor informar as vítimas sobre indemnizações. A informação deverá ser interativa e facilmente acessível para todos os utilizadores. (...) Os Estados-Membros são igualmente incentivados a desenvolver serviços eletrónicos e formulários de fácil utilização para a apresentação de pedidos de indemnização.” – Conselho da União Europeia, *Conclusões do Conselho sobre os direitos das vítimas*, 03/12/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14750-2019-INIT/pt/pdf>, consultado em 18/04/2020, p. 8.

<sup>151</sup> Conselho da União Europeia, *Conclusões do Conselho sobre os direitos das vítimas*, 03/12/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14750-2019-INIT/pt/pdf>, consultado em 18/04/2020, p. 8.

<sup>152</sup> Esta mesma ideia é referida pela própria Comissão Europeia na estratégia relativa aos direitos das vítimas que elaborou para o período 2020-2025, Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, 24/06/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-258-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 12/07/2020, p. 4.

estejam cientes de que são precisos recursos e bastante empenho para que os desafios impostos sejam postos para trás e as vítimas alcancem a tão desejada justiça.

Importa, todavia, ressaltar que cada Estado-Membro tem as suas leis e as suas definições para conceitos-chave como “vítima”, o que leva a que a proteção das vítimas também acabe por ser diferente. Ainda assim, a Diretiva 2012/29/UE permitiu dar um grande passo na tentativa de harmonização legislativa e está a conseguir cumprir o seu objetivo de reforçar o papel das vítimas no processo penal, embora o caminho ainda esteja longe de terminar.

### III. O estatuto processual da vítima em Portugal: conclusões

Percorrido o caminho da evolução do papel da vítima no processo penal português, qual será, atualmente, o seu estatuto processual no ordenamento jurídico nacional?

Pese embora o facto de o artigo 67.º-A, relativo à “Vítima”, surgir no Livro I – “Dos sujeitos do processo”, do Código de Processo Penal, a vítima não é, como já foi analisado, um sujeito processual. No processo penal português, a vítima tem o papel de mero participante processual, embora a alteração ao Código de Processo Penal e o surgimento do Estatuto da Vítima lhe tenham proporcionado um aumento dos direitos e da proteção que lhe são assegurados. Assim sendo, para ser sujeito processual, a vítima terá de se constituir assistente no processo, nos termos dos artigos 68.º a 70.º do CPP.

O legislador, ao consagrar a figura da vítima no Código de Processo Penal, não pretendeu criar um novo sujeito processual, mas sim *conferir mais direitos às vítimas, mormente quanto à participação no processo*<sup>153</sup> e alargar o conceito de vítima, de forma a abranger outras pessoas que tenham sofrido danos resultantes do crime, nomeadamente os familiares da vítima, que não se incluem no conceito de *ofendido*<sup>154</sup>. É importante esclarecer que, ainda que o ofendido seja vítima, nem toda a vítima preenche o conceito de ofendido – “a figura de «vítima» é mais ampla do que a de ofendido”<sup>155</sup>.

---

<sup>153</sup> PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, cit., p. 25.

<sup>154</sup> Entende-se por *ofendido* o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos, tal como disposto no art. 68.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal.

<sup>155</sup> PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, cit., p. 25.

A grande maioria da doutrina continua a encarar a vítima como participante processual, negando-lhe a qualidade e os poderes de sujeito do processo, nomeadamente os reconhecidos ao assistente<sup>156</sup>.

O Conselho Superior da Magistratura, no Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 343/XII<sup>157</sup>, que procedeu à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e à aprovação do Estatuto da Vítima, considerou, no geral, positivas as alterações ao Código de Processo Penal, saudando o facto de o conceito de *vítima* presente no artigo 67.º-A do CPP ter um “conteúdo mais preciso e amplo do que a própria definição que consta da Diretiva”<sup>158</sup><sup>159</sup>.

Já relativamente ao Estatuto da Vítima, o Conselho Superior da Magistratura considera que a “autonomização do CPP – lugar próprio para a delimitação «estatutária» dos direitos e deveres dos diversos sujeitos processuais penais – de um estatuto específico relativo a um desses sujeitos – a vítima – mas com uma vocação genérica, de ampla e indiscriminada (no sentido de que a sua aplicação não se faz por referência à ofensa de determinados bens jurídicos tutelados por outras tantas normas penais) aplicação normativa”<sup>160</sup> gera *alguma perplexidade*.

Defende o Conselho Superior da Magistratura, numa posição com a qual há que concordar, que era preferível “que se procedesse à transposição normativa da Diretiva, introduzindo no CPP – e apenas neste – as alterações determinadas pela mesma, sem necessidade de previsão – em paralelo com o CPP (mas sem a «dignidade» inerente a um

---

<sup>156</sup> Desta mesma opinião: GUIA, Maria João, “O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?”, *Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, janeiro-junho de 2016, p. 157. Para a Autora, “o legislador preferiu precaver-se de um uso excessivo da figura do assistente, caso o mesmo passasse a ser automaticamente adquirido pela vítima, por ter sido vítima. Assim, razões de índole da celeridade processual e da simplificação de práticas (mencionadas no preâmbulo do CPP) poderão ter pendido na escolha do legislador para impedir um gozo total e pleno de intervenção processual da vítima enquanto sujeito.”. Em sentido contrário, para SANDRA TAVARES, “conclui-se, a acreditar na bondade formal da nova sistematização legal, que a vítima é um novo sujeito processual a considerar, a par dos demais sujeitos processuais previamente consagrados.” – TAVARES, Sandra, “A Consagração Formal da Vítima no Processo Penal Português”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, n.º 9, 2017, p. 226.

<sup>157</sup> Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_29\\_parecer\\_propostalei343xii4a\\_estatutovitim\\_a.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutovitim_a.pdf), consultado em 02/04/2020.

<sup>158</sup> *Idem*, p. 12.

<sup>159</sup> Nesse sentido, para PEDRO MIGUEL VIEIRA, “o texto da definição de «vítima» acolhido pelo legislador nacional tem a preocupação de evitar uma confusão com as definições relativas às três figuras processuais já existentes no ordenamento jurídico português (...) que tendem a coincidir com a pessoa da vítima (o assistente, o ofendido e o lesado).”, em VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *cit.*, p. 183.

<sup>160</sup> Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_29\\_parecer\\_propostalei343xii4a\\_estatutovitim\\_a.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutovitim_a.pdf), consultado em 02/04/2020, p. 14.

corpo legislativo consolidado desta ordem) de mais um diploma legal no domínio do processo penal geral”<sup>161</sup>. Deste modo, ao prescindir de um diploma autónomo que regulasse a matéria dos direitos das vítimas e ao optar pela introdução do Estatuto da Vítima no próprio Código de Processo Penal, não se estaria a fazer mais do que privilegiar a “codificação e a reunião num diploma consistente e completo da legislação processual penal ao invés de a retalhar e parcelar”<sup>162</sup>.

Também a APAV se pronunciou neste sentido, no seu Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 343/XII<sup>163</sup>, considerando a não introdução do Estatuto da Vítima no Código de Processo Penal desvantajosa, quer por “razões de simplicidade, coerência, certeza e segurança jurídica”, quer porque tal iria “ênfatizar a posição da figura da vítima no ordenamento jurídico e reforçar a sua associação a um conjunto alargado de direitos, designadamente aos olhos dos operadores judiciários e policiais”<sup>164</sup>.

Concluindo, o estatuto processual da vítima em Portugal continua a ser o mesmo que era antes da Diretiva 2012/29/UE, que levou à alteração do Código de Processo Penal e à criação do Estatuto da Vítima: a vítima é um participante processual, que viu a sua posição no processo ser reforçada “apenas” quanto aos seus direitos.

#### **IV. A proteção da vítima nos tribunais**

A existência de diversos diplomas que conferem direitos, apoio e proteção às vítimas de crime não é suficiente se não for complementada pela sua efetiva aplicação prática nos tribunais. Assim, a melhor forma de avaliar se as vítimas da criminalidade têm ou não sido devidamente protegidas pelo sistema de justiça penal é através da jurisprudência dos tribunais portugueses, europeus e internacionais.

---

<sup>161</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>162</sup> VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *cit.*, p. 186, no mesmo sentido do Parecer da APAV relativo à Proposta de Lei n.º 343/XII, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/parecer\\_APAV\\_prop\\_lei\\_343\\_XII\\_transposicao\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/parecer_APAV_prop_lei_343_XII_transposicao_Directiva.pdf), consultado 02/04/2020, p. 3.

<sup>163</sup> Parecer da APAV relativo à Proposta de Lei n.º 343/XII, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/parecer\\_APAV\\_prop\\_lei\\_343\\_XII\\_transposicao\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/parecer_APAV_prop_lei_343_XII_transposicao_Directiva.pdf), consultado 02/04/2020.

<sup>164</sup> *Idem*, p. 3.

## 1. Tribunal Penal Internacional

No direito penal internacional, quando estão em causa crimes com especial gravidade, cabe ao Tribunal Penal Internacional<sup>165</sup>, doravante TPI, pugnar pela proteção dos direitos das vítimas, procurando sempre compatibilizá-los com as garantias processuais do arguido.

Nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>166</sup>, a competência do TPI restringe-se aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional, uma vez que “crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade (...) e não devem ficar impunes”. É necessário reforçar a cooperação internacional e adotar medidas eficientes para que os autores desses crimes não saiam impunes e a prática de novos crimes seja prevenida.

Resumidamente, segundo o Estatuto do TPI, o tribunal pode exercer a sua jurisdição em três casos: (1) se um Estado Parte denunciar qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes ao procurador, cabendo a este investigar e determinar se deverá haver acusação; (2) se o Conselho de Segurança denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou (3) se o procurador, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal. Existindo fundamento suficiente para abrir um inquérito, o procurador apresenta um pedido de autorização ao juízo de instrução, juntamente com a documentação de apoio que tiver reunido. Neste caso, as vítimas poderão apresentar exposições no juízo de instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

A proteção das vítimas e das testemunhas, bem como a sua participação no processo, estão reguladas no artigo 68.º do Estatuto do TPI. Cabe ao tribunal adotar as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas, tendo em conta características específicas da vítima, como a idade, o estado de saúde e a natureza do crime. As medidas são aplicadas

---

<sup>165</sup> O Tribunal Penal Internacional foi o primeiro tribunal internacional permanente e baseado num tratado – o [Estatuto de Roma](#) (17 de julho de 1998). O projeto de Estatuto do TPI foi apresentado à Assembleia Geral da ONU em 1994, tendo o Estatuto de Roma entrado em vigor a 1 de julho de 2002. O seu primeiro julgamento teve início a 26 de janeiro de 2009 (caso *Procurador c. Thomas Lubanga Dyilo*, disponível em <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>).

<sup>166</sup> Estatuto do Tribunal Penal Internacional, disponível em [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto\\_roma\\_tpi.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf), consultado em 06/04/2020.

durante o inquérito e o procedimento criminal, mas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do arguido ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Para proteção da vítima, a título exemplificativo, pode ser decretado que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrónicos ou outros meios especiais.

Caso os interesses pessoais das vítimas sejam afetados de alguma forma, é-lhes permitido que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual apropriada, sempre de maneira a não prejudicar os direitos do arguido nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Deste modo, num processo perante o TPI, as vítimas são apenas *participantes processuais* e não *partes*<sup>167</sup>.

O primeiro caso do TPI foi o *caso Lubanga*<sup>168</sup>, no qual Thomas Lubanga foi condenado, em 2012, a 14 anos de prisão por raptar e treinar crianças para serem utilizadas como soldados numa milícia rebelde, durante a guerra civil na República Democrática do Congo, entre 2002 e 2003. Este caso representou o *primeiro tijolo* na “construção do estatuto processual da vítima perante o TPI, tendo-se reconhecido uma ampla panóplia de sujeitos como vítimas e aos quais se concederam diversos direitos de participação”<sup>169</sup>.

O TPI enfrenta diversos desafios relativamente aos direitos processuais das vítimas, nomeadamente na *determinação das vítimas para efeitos de participação nas diversas fases processuais*, na *garantia do acesso à justiça* e no *equilíbrio entre a participação das vítimas no processo e os direitos do arguido*<sup>170</sup>. O desafio mais importante, do nosso ponto de vista, refere-se ao acesso à justiça, na medida em que deveria existir um *mecanismo oficial para as vítimas denunciarem situações de crime ao procurador*<sup>171</sup>, que facilitasse o procedimento de intervenção do TPI.

---

<sup>167</sup> No mesmo sentido, HOMEM, Filipa de Aragão, “A participação da vítima no processo perante o Tribunal Penal Internacional: da teoria à prática”, *cit.*, p. 86. Para a Autora, “uma das maiores críticas apontadas, neste âmbito, prende-se com a vaguidade destas normas e com o recurso excessivo a conceitos indeterminados”, não existindo “um estatuto processual «blindado» que a vítima se possa arrogar”, como citado, na mesma obra, nas páginas 80 e 86, respetivamente.

<sup>168</sup> *Lubanga Case, The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Acórdão do TPI (ICC-01/04-01/06), 10/07/2012, in <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>.

<sup>169</sup> HOMEM, Filipa de Aragão, “A participação da vítima no processo perante o Tribunal Penal Internacional: da teoria à prática”, *cit.*, p. 89.

<sup>170</sup> *Idem, ibidem*. A explicação destes desafios e das sugestões para os ultrapassar encontram-se na mesma página desta obra.

<sup>171</sup> *Idem, ibidem*.

Atualmente, segundo a página oficial do TPI<sup>172</sup>, existem 13 situações sob investigação e são 28 os casos que compõem a jurisprudência deste tribunal, algo que comprova a natureza excecional e a função complementar das jurisdições penais nacionais perante o TPI.

## 2. Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>173</sup>, doravante TJUE, foi criado em 1952 e tem como missão garantir o *respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados*, através da fiscalização da legalidade dos atos das instituições da União Europeia, assegurando que os Estados-Membros respeitam as obrigações decorrentes dos Tratados, e interpretando o direito da União a pedido dos juízes nacionais. É composto pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral<sup>174</sup>.

As características, as competências e a forma como se desenrolam os processos no TJUE encontram-se na Secção 5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, correspondente aos artigos 251.º e seguintes, bem como no próprio Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>175</sup>. O TJUE pronuncia-se sobre os processos que são submetidos à sua apreciação, sendo os mais comuns relativos à interpretação da legislação (*decisões prejudiciais*) e à sua aplicação (*ações por incumprimento*), à anulação de atos legislativos europeus (*recurso de anulação*), à obrigação de ação (*ações por omissão*) e à aplicação de sanções às instituições europeias (*ações de indemnização*)<sup>176</sup>.

De uma forma bastante sintetizada, a Comissão ou qualquer Estado-Membro pode recorrer ao TJUE, se considerarem que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, nos termos dos artigos 258.º e 259.º do TFUE. Os cidadãos, por sua vez, poderão recorrer para o TJUE de forma indireta, através dos tribunais nacionais, que podem remeter o caso para o TJUE, ou diretamente

---

<sup>172</sup> Página oficial do Tribunal Penal Internacional: <https://www.icc-cpi.int/>.

<sup>173</sup> Página oficial do Tribunal de Justiça da União Europeia: [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/).

<sup>174</sup> Das jurisdições do TJUE fazia, ainda, parte o Tribunal da Função Pública, que cessou a sua atividade em 2016, tendo as suas competências sido transferidas para o Tribunal Geral.

<sup>175</sup> Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em [https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05\\_00.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf), consultado em 06/04/2020.

<sup>176</sup> Para saber mais sobre os processos que são submetidos à apreciação do TJUE, de forma bastante resumida, consultar [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt). Para informações mais detalhadas, consultar o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

para o Tribunal Geral, caso tenham sido prejudicados de forma direta e individual por uma decisão de uma instituição europeia.

A jurisprudência do TJUE pronunciou-se várias vezes sobre a proteção da vítima e a salvaguarda dos seus direitos, tanto quando ainda estava em vigor a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001<sup>177</sup>, como mais recentemente, já com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

O caso *Pupino*<sup>178</sup> teve por objeto um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação dos artigos 2.º, 3.º e 8.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, relativos ao respeito e reconhecimento, à audição e apresentação de provas e ao direito à proteção, respetivamente. Nos termos do acórdão, o Ministério Público italiano “requereu ao órgão jurisdicional de reenvio que este procedesse, por meio de incidente probatório, à obtenção do depoimento de oito crianças menores, testemunhas e ofendidas nos crimes em causa no presente processo, por considerar que essa prova não podia ser adiada para a fase oral, devido à tenra idade das testemunhas e à consequente e inevitável alteração da condição psicológica das mesmas, bem como a um eventual «processo de recalçamento»”, requerendo também que a produção da prova fosse feita de modo seguro, ou seja, que a audiência decorresse numa estrutura especializada, de forma a proteger a dignidade, a intimidade e a serenidade dos menores, recorrendo-se, eventualmente, a um especialista em psicologia infantil.

Por sua vez, o tribunal defendeu que, com base na aplicação do Código de Processo Penal italiano, o requerimento do Ministério Público deveria ser indeferido, “na medida em que o incidente probatório, enquanto instrumento de produção da prova antes da fase oral, é um mecanismo processual absolutamente excepcional, que não pode ser utilizado para além dos casos expressamente previstos na lei”. No entanto, considerou que a limitação da aplicação do processo de incidente probatório especial pelo direito italiano

---

<sup>177</sup> Além dos referidos no texto, outro exemplo jurisprudencial do TJUE, relativo à Decisão-Quadro 2001/220/JAI diz respeito ao *Caso Giovanardi* – Acórdão do TJUE (Processo C-79/11), 12/07/2012, in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=124989&pageIndex=0&doclang=pt&m ode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=4470056>. O acórdão em questão versa sobre o pedido de decisão prejudicial que tem por objeto a interpretação da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, mais concretamente do artigo 9.º, e da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.

<sup>178</sup> *Caso Pupino* – Acórdão do TJUE (Processo C-105/03), 16/06/2005, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0105&from=EN>. O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um processo penal contra Maria Pupino, uma educadora de infância acusada de ter provocado ofensas à integridade física a alunos com idade inferior a cinco anos na data da prática dos factos.

viola os artigos 2.º, 3.º e 8.º da Decisão-Quadro, pois um menor é sempre uma *vítima particularmente vulnerável*. Assim, as modalidades específicas de produção de prova testemunhal devem proteger o menor, sendo de evitar as sucessivas repetições do exame testemunhal, devido às consequências psicológicas para este, e, dada a particular vulnerabilidade de vítimas menores, deve ser afastado o ponto de vista de que apenas as declarações prestadas na fase oral do processo têm valor de prova.

Através da sua questão, o tribunal de reenvio pretendeu, essencialmente, saber se os artigos já mencionados da Decisão-Quadro devem ser interpretados no sentido de que “um órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de autorizar que crianças de tenra idade, que, como no processo principal, aleguem ter sido vítimas de maus tratos, prestem o seu depoimento segundo modalidades que permitam assegurar-lhes um nível adequado de proteção, sem ser na audiência pública e antes da sua realização”.

O TJUE respondeu favoravelmente à questão do tribunal italiano, acrescentando que “o órgão jurisdicional nacional é obrigado a tomar em consideração as regras de direito nacional no seu todo e a interpretá-las, na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da referida decisão-quadro”.

Outro caso que importa evidenciar é o *caso Katz*<sup>179</sup>, que se debruça sobre o pedido de decisão prejudicial que tem por objeto a interpretação dos artigos 2.º e 3.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI. Neste caso, o pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal iniciado contra I. Sós, acusado de burla por G. Katz, o acusador particular substituto (do Ministério Público). A questão a responder no acórdão em apreço é se “os artigos 2.º e 3.º da Decisão-Quadro (...) devem ser interpretados no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve ter a possibilidade de ouvir, como testemunha, a vítima de uma infração também no âmbito de um processo em que esta se tenha constituído acusador particular substituto”.

O TJUE considerou ser indiscutível a posição de Katz como vítima, para efeitos da Decisão-Quadro, cujos artigos 5.º e 7.º ressalvam a proteção da vítima, quer esta intervenha no processo na qualidade de testemunha ou como parte no processo. Esclareceu, ainda, o TJUE, que “nenhuma disposição da decisão-quadro se destina a excluir do seu âmbito de aplicação a situação em que, em processo penal, a vítima exerce,

---

<sup>179</sup> *Caso Katz* – Acórdão do TJUE (Processo C-404/07), 09/10/2008, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62007CJ0404&from=PT>.

como no processo principal, as funções de acusador em vez da autoridade pública”. Não deixando de ter em conta o previsto nos artigos 2.º e 3.º da Decisão-Quadro, que impõem aos Estados-Membros que assegurem às vítimas um papel real e adequado na sua ordem jurídica penal e que reconheçam os seus direitos e interesses legítimos, garantindo-lhes a possibilidade de serem ouvidas durante o processo e de fornecerem elementos de prova, o TJUE não deixou de fazer notar que a Decisão-Quadro “deixa às autoridades nacionais um amplo poder de apreciação quanto à forma concreta de prossecução desses objetivos”. De qualquer forma, os artigos anteriormente referidos permitem à vítima depor no processo penal e que esse depoimento possa ser tomado em consideração como elemento de prova.

Assim sendo, a resposta à questão colocada pelo tribunal húngaro consistiu no seguinte: “Os artigos 2.º e 3.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI (...) devem ser interpretados no sentido de que não obrigam um órgão jurisdicional nacional a autorizar a vítima de uma infração a depor como testemunha num processo de acusação particular substitutiva como o em causa no processo principal. Contudo, na falta dessa possibilidade, a vítima deve poder ser autorizada a prestar um depoimento que possa ser tomado em consideração como elemento de prova.”.

Já bastante mais contemporâneo, incidindo sobre o pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação dos artigos 16.º, 18.º e 20.º, alínea b), da Diretiva 2012/29/UE, temos o *caso Gambino e Hyka*<sup>180</sup>. O pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra Massimo Gambino e Shpetim Hyka por crimes de branqueamento de capitais e de burla. Uma vez que a formação de julgamento foi alterada numa das audiências, a defesa pediu a repetição de todas as audições de testemunhas efetuadas até essa data, nomeadamente as das vítimas da burla presumida, com fundamento nos artigos 511.º e 525.º do Código de Processo Penal italiano.

---

<sup>180</sup> *Caso Gambino e Hyka* – Acórdão do TJUE (Processo C-38/18), 29/07/2019, in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=70F98F66138D5344E7306173948BBAA7?text=&docid=216548&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1627747>. A Comissão referiu este caso, no qual foi interpretada a Diretiva, no seu relatório de 2020, referindo que o TJUE se pronunciou “sobre os riscos de pôr em causa os direitos das vítimas à proteção e de receber uma indemnização num prazo razoável (respetivamente, artigos 18.º e 16.º da diretiva) (...)”, Comissão Europeia, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020, p. 2.

Segundo o tribunal de reenvio, se houver uma alteração na composição da formação de julgamento e o juiz admitir a prova testemunhal pedida novamente, só permitindo proceder à leitura das atas dos depoimentos já prestados se todas as partes processuais estiverem de acordo, poderá resultar daqui um abuso por parte da defesa, na medida em que esta poderá recusar que os juízes procedam à leitura da ata do depoimento, impondo uma nova audição da vítima. Ora, isto torna a interpretação feita pela jurisprudência italiana desconforme com a Diretiva 2012/29/UE. O tribunal italiano defende, ainda, entre outros argumentos, que “a leitura das atas dos depoimentos inicialmente prestados publicamente, com observância do princípio do contraditório e perante um juiz imparcial, não viola, de modo nenhum, o direito a um processo equitativo de que beneficia o arguido” e que, além do sofrimento acrescido da vítima, “a repetição da sua audição implicaria um prolongamento dispendioso do processo penal, em violação da exigência da duração razoável do processo”.

Posto isto, a questão colocada pelo tribunal italiano recaiu sobre se os artigos 16.º, 18.º e 20.º, alínea b), da Diretiva 2012/29/UE devem ser interpretados no sentido de que “se opõem a que se sujeite o ofendido a uma nova inquirição perante o órgão jurisdicional modificado quando uma das partes no processo, nos termos dos artigos 511.º, n.º 2, e 525.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (tal como têm sido interpretados uniformemente pela jurisprudência), recusa dar o seu consentimento para a leitura das atas das declarações prestadas anteriormente pelo mesmo ofendido, no respeito do princípio do contraditório, perante um juiz diferente no mesmo processo”.

Em resposta à questão, o TJUE considerou que a alínea b) do artigo 20.º da Diretiva não se aplicava neste caso, uma vez que “a eventual repetição da audição da vítima no processo principal tem lugar no âmbito da fase judicial do processo penal, uma vez que M. Gambino foi encaminhado para uma nova formação de julgamento”, além de a disposição não exigir que a vítima seja ouvida apenas uma vez. Quanto aos artigos 16.º e 18.º, também da Diretiva, o Considerando 12, prevê que os direitos nela previstos não prejudicam os direitos do autor da infração. Num processo penal equitativo, “o princípio da imediação é uma garantia importante (...) na medida em que as observações feitas pelo juiz a propósito do comportamento e da credibilidade de uma testemunha podem ter graves consequências para o acusado”. Se há uma alteração na composição da jurisdição de julgamento, uma testemunha importante deve, em princípio, ser ouvida novamente. O princípio da imediação não pode obstar a uma alteração na composição de um tribunal

durante o desenrolar de um processo, algo que pode acontecer por diversas razões, quer administrativas, quer processuais.

Para o TJUE, tais artigos “devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual, quando a vítima de uma infração penal tenha sido ouvida uma primeira vez pela formação de julgamento de um órgão jurisdicional penal de primeira instância e a composição desta formação seja posteriormente alterada, essa vítima deve, em princípio, ser novamente ouvida pela formação da nova composição, sempre que uma das partes no processo recuse que a referida formação se baseie na ata da primeira audição da referida vítima”.

Para terminar, é de notar que a jurisprudência do TJUE incide, efetivamente, tanto sobre a Decisão-Quadro 2001/220/JAI como sobre a Diretiva 2012/29/UE, certificando-se de que as suas disposições são bem interpretadas e postas em prática pelos Estados-Membros. Embora alguns dos processos submetidos à apreciação do TJUE sejam relacionados com os direitos e a proteção das vítimas de crime, a verdade é que estas, por si só, não são parte no processo, uma vez que as funções do TJUE se prendem com a fiscalização da legalidade dos atos das instituições da União Europeia e com a interpretação do direito da União.

Portugal foi o país de origem de algumas questões prejudiciais, mas não sobre esta temática<sup>181</sup>.

### **3. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>182</sup>, doravante TEDH, foi fundado em 1959 e é um órgão do Conselho da Europa, ao contrário do TJUE, que é uma instituição da União Europeia. O TEDH foi criado para assegurar o cumprimento do disposto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e nos seus protocolos pelos Estados. A CEDH consagra o TEDH no Título II, correspondente aos artigos 19.º e seguintes e no qual se encontram regulados todos os aspetos relacionados com o Tribunal.

---

<sup>181</sup> “É entendimento da APAV que não foram adotadas em Portugal as disposições necessárias e adequadas ao cumprimento da Diretiva, motivo pelo qual o Estado Português poderá vir a ser sancionado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.”, como consta em [https://www.apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/1080-cumprimento-estado-portugues-a-directiva-das-vitimas-de-crime](https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/1080-cumprimento-estado-portugues-a-directiva-das-vitimas-de-crime). Até ao mês de abril de 2020, Portugal nunca foi sancionado pelo TJUE relativamente à Diretiva 2012/29/UE.

<sup>182</sup> Página oficial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: <https://www.echr.coe.int/>.

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º da CEDH, “qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante”, tal como “qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos” pode enviar uma petição ao tribunal<sup>183</sup>.

A queixa individual deve ser formulada tal como indicado no artigo 47.º do Regulamento do Tribunal Europeu<sup>184</sup>, que estabelece quais as informações e documentos que devem ser enviados<sup>185</sup>. No entanto, o TEDH só pode ser solicitado a conhecer de um assunto “depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva”, como resulta do artigo 35.º da Convenção.

A queixa ao TEDH tem de incidir imperativamente sobre um dos direitos enunciados na CEDH, dos quais são exemplos o direito à vida, o direito a um processo equitativo em matéria civil e penal e o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Caso a queixa seja considerada admissível, a primeira abordagem do TEDH é tentar que as partes, ou seja, o autor da queixa e o Estado acusado da violação da CEDH, cheguem a um acordo amigável. Se tal não acontecer, o TEDH decide se houve ou não uma violação da Convenção.

Relativamente à jurisprudência do TEDH<sup>186</sup>, um dos acórdãos que menciona a Diretiva 2012/29/UE é o *Acórdão A e B contra Croácia*<sup>187</sup>, embora incida bastante mais sobre a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, também conhecida por Convenção de Lanzarote.

---

<sup>183</sup> As condições de admissibilidade das petições individuais encontram-se dispostas nos números 2 e 3 do artigo 35.º da CEDH.

<sup>184</sup> Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, disponível em [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRI/2020.03.01\\_Regulamento%20TEDH\\_vclean.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRI/2020.03.01_Regulamento%20TEDH_vclean.pdf), consultado em 06/04/2020.

<sup>185</sup> Para mais informações sobre o processo no TEDH, nomeadamente sobre o procedimento de queixa, consultar [https://www.echr.coe.int/Documents/Questions\\_Answers\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Questions_Answers_POR.pdf) e <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=applicants/por&c=>.

<sup>186</sup> A jurisprudência do TEDH encontra-se disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22documentcollectionid%22:%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%7D>.

<sup>187</sup> Acórdão do TEDH *A e B c. Croácia* (Processo n.º 7144/15), 20/06/2019, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194217>.

O acórdão é bastante longo, pelo que será necessário resumir o seu conteúdo ao estritamente essencial. No caso em questão, cuja história se iniciou em 2014, A, a mãe, acusa C, o pai, de abusar sexualmente da filha de ambos, B, nascida em 2009. A e C estavam já separados, não mantendo uma boa relação, sendo que A foi, inclusive, acusada pelo pai de C de agredir física e psicologicamente B. Enquanto os pais diziam que tinham estado presentes durante a realização dos exames médicos da criança, o Governo croata disse o contrário. A criança foi vista por diversos médicos, que consideraram, tal como os seus professores, que B era uma criança normal e comunicativa, não havendo quaisquer sinais de abuso. Os relatórios médicos referiam que B dizia que tinha sido mãe a dizer-lhe para acusar o pai, algo que pode indicar um risco de abuso emocional por parte de A em relação a B, ao pressionar a criança. Perante isto, foi recomendada a supervisão da criança e que os pais fizessem terapia para melhorar a sua relação, na salvaguarda do superior interesse da criança.

Em julho de 2014, C instaurou um processo contra A pela guarda de B, que foi entregue a A em agosto do mesmo ano. Foram agendados encontros entre B e C.

Foram pedidos vários exames e relatórios relativamente a B, sendo que todos indicavam que a criança tinha um comportamento inadequado para a sua idade, demonstrando comportamentos sexuais, inclusive para com os médicos. No entanto, os exames e os relatórios não indicavam que tal comportamento se devesse a abusos perpetrados por C. Chamavam, porém, a atenção para o facto de a mãe, A, pressionar bastante a criança, além de contactar diversas clínicas em busca de um resultado que confirmasse as suas acusações relativamente a C. Dada a relação existente entre A e C, que acabava por prejudicar B, os relatórios consideraram os pais responsáveis pelo estado da filha, aconselhando-os a fazer psicoterapia.

O caso foi encerrado no último dia de 2014, pois não havia quaisquer provas contra C. A recorreu, pedindo uma investigação a outro tribunal, a qual foi recusada. Ainda assim, foram implementadas medidas, tais como a supervisão dos pais e dos encontros entre B e C, entre 2014 e 2016. Já em 2018, as responsabilidades parentais foram entregues a C, novamente em nome do superior interesse da criança.

O processo em causa prende-se com o facto de o tribunal croata ter pedido que B fosse representada por um advogado diferente do que inicialmente representava a criança

e a mãe, A, tendo em conta o conflito de interesses entre ambas<sup>188</sup>. Posto isto, o representante de B considerou que os mecanismos croatas não foram efetivos e eficazes, na medida em que as autoridades nacionais tinham de ter investigado se B havia sido vítima de abusos sexuais por parte do pai, C, por outra pessoa e até mesmo se tinham existido abusos emocionais por parte da mãe, A. Além disso, as investigações não foram atempadas nem realizadas corretamente, não se tendo chegado à conclusão óbvia de que nem A nem C eram capazes de proteger B da melhor forma.

No que ao TEDH diz respeito, estava em causa a violação dos artigos 3.º e 8.º da CEDH<sup>189</sup>, uma vez que o Estado croata não tinha cumprido a obrigação de salvaguardar a integridade física e psicológica de B, a vítima.

O TEDH considerou que as autoridades enfrentaram uma situação manifestamente sensível e complicada, tendo em conta as circunstâncias, mas que agiram de forma correta, dentro do esperado, pelo que os artigos 3.º e 8.º da CEDH não haviam sido violados<sup>190</sup>.

São os juízes, nas suas opiniões separadas<sup>191</sup>, que referem a Diretiva 2012/29/UE. Os juízes Sicilianos, Turković e Pejchal<sup>192</sup> discordaram de que não tivesse existido uma violação dos artigos 3.º e 8.º da CEDH, dado que as autoridades croatas não protegeram suficientemente B, enquanto vítima, nem levaram a cabo uma investigação efetiva e coesa.

Quanto à proteção dos direitos de B enquanto vítima de abusos sexuais, sobretudo tendo em conta o facto de esta ser uma criança e, como tal, uma presumível vítima com necessidades específicas de proteção<sup>193</sup>, foi, desde logo, referido que uma pessoa deve ser

---

<sup>188</sup> Os juízes Sicilianos, Turković e Pejchal, na sua opinião separada relativamente ao desfecho do processo, chamam, inclusive, à atenção para o facto de esta ter sido a primeira vez que o tribunal croata pediu que uma criança fosse representada por um advogado diferente daquele que inicialmente a representava e a um dos pais. Neste caso, foi essencial para a defesa dos interesses da criança, tendo em conta o conflito de interesses que existia entre A e B, devido aos indícios de abusos emocionais e à pressão exercida por A sobre B.

<sup>189</sup> Para mais jurisprudência relativa ao artigo 8.º da CEDH, consultar [https://echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_8\\_ENG.pdf](https://echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf).

<sup>190</sup> Acórdão A e B c. Croácia, p. 34, § 129 e 130.

<sup>191</sup> Acórdão A e B c. Croácia, pp. 36 e seguintes.

<sup>192</sup> Acórdão A e B c. Croácia, pp. 50 e seguintes.

<sup>193</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária, ainda que se deva realizar a avaliação individual prevista no n.º 1 do mesmo artigo, de forma a que as crianças possam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º da Diretiva.

considerada vítima independentemente de o autor do crime ter sido identificado, detido, acusado ou condenado, tal como é referido no Considerando 19 da Diretiva<sup>194</sup>.

Ao invés de se terem esperado cerca de 2 anos, B deveria ter sido representada por outro advogado desde o início, evitando-se, assim, o conflito de interesses com A e protegendo-se a criança.

Outra falha por parte das autoridades croatas foi o facto de B ter sido submetida a inúmeros exames e inquirições, o que vai contra a proteção contra a vitimização secundária e repetida, da qual se pretende proteger as vítimas, conforme os artigos 18.º, 20.º, 23.º e 24.º da Diretiva. Nenhuma das inquirições feitas a B foi gravada, de forma a poder servir como meio de prova posteriormente, tal como aconselhado na alínea b) do número 1 do artigo 24.º da Diretiva.

Por sua vez, a presença constante de C no mesmo espaço em que B se encontrava foi contra as recomendações para que o contacto entre a vítima e o autor do crime seja evitado, um direito que assiste à vítima, nos termos do artigo 19.º da Diretiva.

Por último, os juízes do TEDH evidenciaram que as investigações sofreram uma demora injustificada, sobretudo relativamente ao tempo que levaram para interrogar C, e que as autoridades não informaram claramente A sobre os direitos de B enquanto vítima de crime, incumprindo-se, novamente, o disposto na Diretiva.

Tendo em conta a leitura atenta do acórdão, e considerando o facto de não se conhecer a legislação croata, há que concordar com os juízes Sicilianos, Turković e Pejchal. Considerando os contornos do caso, é claro que as investigações poderiam ter sido conduzidas de outra forma, procurando esclarecer as razões pelas quais B apresentava comportamentos desfasados para a sua idade. Afinal de contas, para efeitos da Diretiva 2012/29/UE, a proteção das crianças implica a tomada de medidas mais fortes, que não exponham a criança a exames e inquirições desnecessárias, tal como sucedeu no caso em análise.

Já no *Acórdão Y contra Eslovénia*<sup>195</sup>, o TEDH considerou ter havido violação dos artigos 3.º e 8.º da CEDH, uma vez que, além de atrasos injustificados nas investigações e no julgamento, o tribunal esloveno demonstrou falta de imparcialidade, quer quanto às

---

<sup>194</sup> Acórdão A e B c. Croácia, p. 53, § 8.

<sup>195</sup> Acórdão do TEDH *Y c. Eslovénia* (Processo n.º 41107/10), 28/05/2015, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-154728>.

declarações das testemunhas, quer quanto aos relatórios médicos, e foi preconceituoso para com Y, em razão da sua nacionalidade (Y nasceu na Ucrânia, mas vivia na Eslovénia). Y foi, durante o julgamento, exposta a diversas experiências traumáticas<sup>196</sup>, sem que a sua integridade pessoal fosse devidamente protegida. Importa esclarecer que estava em causa um crime de abuso sexual de menores, praticado por X contra Y, uma criança de 14 anos na altura. X sempre disse ser inocente, argumentando que uma incapacidade física no braço impossibilitava que os abusos tivessem acontecido da forma descrita por Y. Y foi submetida a diversas inquirições e exames médicos. No entanto, os relatórios eram contraditórios entre si e, não existindo provas do crime, X foi absolvido.

No acórdão em questão são mencionados os artigos 2.º, 3.º e 8.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, que ainda se encontrava em vigor à data do início do julgamento na Eslovénia, em 2007. Relativamente à Diretiva 2012/29/UE, são referidos, além do Considerando 19, os artigos 20.º, 22.º, 23.º, 49.º, 54.º e 56.º.

Tendo em conta o exposto no acórdão, é inteiramente justificada a decisão proferida pelo TEDH, na medida em que o Estado esloveno falhou redondamente na proteção de Y enquanto criança vítima de um crime tão grave como o abuso sexual.

No *Acórdão D.M.D. contra Roménia*<sup>197</sup>, D.M.D. declarou que as investigações penais, relativas às alegações de violência doméstica de que foi vítima por parte do pai, foram extremamente longas e ineficazes e que as autoridades não tiveram em conta o facto de se tratar de uma criança, existindo, por isso, uma presunção de que se trata de uma vítima com necessidades específicas de proteção. Posto isto, e tendo em conta todos os contornos do processo expressos no acórdão, o TEDH considerou que houve uma violação dos artigos 3.º e 6.º (1.º parágrafo) da CEDH e mencionou os artigos 4.º, n.º 1, alínea e), e 16.º da Diretiva 2012/29/UE nos argumentos justificativos da sua decisão.

Uma vez que o TEDH julga violações aos direitos contidos na CEDH, a Diretiva 2012/29/UE aparece nos seus acórdãos somente como um complemento ao texto argumentativo das suas decisões, caso se esteja perante um caso relativo aos direitos das vítimas de crime.

---

<sup>196</sup> Chegou a ser o próprio arguido, X, a fazer perguntas a Y durante o julgamento, deixando a vítima intimidada.

<sup>197</sup> Acórdão do TEDH (Proc. n.º 23022/13), 03/10/2017, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177226>.

Desde que o TEDH iniciou as suas funções e até ao final de 2019, Portugal foi alvo de 354 processos, tendo sido condenado em 270<sup>198</sup>. A principal razão das condenações é a “lentidão dos procedimentos judiciais nos tribunais portugueses”<sup>199</sup>.

#### 4. Tribunais portugueses

Resta agora saber se, e em que medida, a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprovou o Estatuto da Vítima e alterou o Código de Processo Penal pela 23.ª vez, é utilizada pelos tribunais portugueses, mais concretamente pelos Tribunais da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça. Para tal, a pesquisa de jurisprudência centrou-se, sobretudo, em acórdãos dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto e do STJ a partir de 2016.

Uma das matérias sobre as quais os três tribunais referidos acima se pronunciaram foi a constituição de assistente, sujeito processual cuja posição no processo penal se encontra regulada nos artigos 68.º e seguintes do CPP.

Logo em 2016, o STJ, através de um acórdão de uniformização de jurisprudência<sup>200</sup>, pronunciou-se relativamente à questão de saber se o ofendido, após a publicação da sentença, podia constituir-se assistente, para efeitos de interposição de recurso da mesma. O Tribunal da Relação de Guimarães, a 29 de junho de 2009, havia decidido que o ofendido não podia constituir-se assistente após a publicação da sentença, ainda que para dela interpor recurso, visto que na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º do CPP está estabelecido um prazo perentório final. Em sentido oposto, o TRL, a 22 de janeiro de 2015, decidiu que, após a publicação da sentença, o ofendido pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso da mesma.

O que estava em causa era a constituição de assistente após a publicação da sentença proferida em 1.ª instância, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 68.º do CPP, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Com a Lei n.º 130/2015 foi aditado ao artigo em

---

<sup>198</sup> Para ver os acórdãos do TEDH relativos a Portugal, consultar <http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/acordaos-relativos-portugal>.

<sup>199</sup> Notícia publicada no Jornal Público, em 02/02/2020, <https://www.publico.pt/2020/02/02/sociedade/noticia/tribunal-europeu-direitos-humanos-condenou-portugal-oito-vezes-2019-1902507>, consultado em 04/08/2020.

<sup>200</sup> Acórdão do STJ n.º 12/2016 (Proc. n.º 294/08.3TALNH.L1-A.S1), 07/07/2016, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a27ae2b083e250480257fee003b9071?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%ADtima>.

causa a alínea c), tornando possível a intervenção do assistente em qualquer altura do processo, desde que este o requeira ao juiz “no prazo para interposição de recurso da sentença”.

Assim, o STJ concluiu que “com a entrada em vigor deste diploma, os interessados a quem o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e bem assim as leis especiais conferem o direito de se constituírem assistentes no processo, *maxime* o ofendido/a vítima, passaram a poder fazê-lo em qualquer altura, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz (entre o mais) no prazo para interposição de recurso da sentença [alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º]”, ressalvando “a impossibilidade da aplicação “retroativa” da mencionada norma da alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º”.

O TRL<sup>201</sup>, em acórdão de 30 de maio de 2018, concluiu que “o limite temporal máximo para requerer a constituição de assistente é o prazo para interposição de recurso da sentença”, não podendo o ofendido “intervir como assistente na audiência de julgamento se não requerer a sua admissão nessa qualidade com a antecedência fixada de cinco antes do seu início”, como requerido na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º do CPP.

Neste caso, a recorrente considerava que o requerimento de constituição de assistente tinha sido tempestivo, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º do CPP, tendo o tribunal decidido em contrário, pois já tinham recorrido os cinco dias anteriores ao início da audiência de julgamento. Também o Ministério Público considerou o requerimento como intempestivo. Porém, tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º do CPP, “não se vislumbra de que modo o tribunal *a quo* impediu a ora recorrente de interpor recurso da sentença (absolutória) - que, diga-se, mostra-se já transitada em julgado”. Como foi salientado no acórdão, “a assistente não tinha direito era a de intervir na audiência pois que para tal não o tinha requerido no prazo até 5 dias antes”. Assim sendo, a constituição como assistente era possível, não pela alínea a), mas pela alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º do CPP.

Os dois acórdãos acima referidos, proferidos pelo STJ e pelo TRL, foram posteriormente mencionados pelo TRP<sup>202</sup>, em acórdão datado de 15 de novembro de

---

<sup>201</sup> Acórdão do TRL (Proc. n.º 176/16.5PDCSC-A.L1), 30/05/2018, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/51db5070a4b1f0f2802582dc00331d86?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%ADtima>.

<sup>202</sup> Acórdão do TRP (Proc. n.º 113/17.0GBOVR.P1), 15/11/2018, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/711db2beb069fdd6802583910043f72b?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%ADtima>.

2018. A questão aqui era “saber se a ofendida pode requerer a sua constituição como assistente, para efeitos de recurso, após a decisão de não pronúncia proferida na sequência da abertura de instrução requerida pelo arguido”, ou seja, saber se a alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º prevê “apenas o recurso da sentença final do processo ou abrange também a decisão instrutória prevista no art. 307.º do CPP”.

O TRP ressaltou que “uma situação é o ofendido querer participar no debate instrutório (e como tal tem de ser assistente), outra é o ofendido querer recorrer da decisão que não pronunciou o arguido”, referindo-se a dois momentos processuais diferentes. O ofendido, mesmo sem intervir no debate ou julgamento, pode requerer a constituição de assistente para intervir na fase de recurso. Assim, a alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º do CPP veio “reforçar a possibilidade de recurso na fase da instrução, embora este entendimento já se pudesse deduzir da anterior redação”.

Deste modo, no mesmo sentido do STJ e do TRL, o TRP concluiu que “nos crimes públicos e semi-públicos a constituição como assistente pode ter lugar em qualquer altura do processo, com os limites das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 68.º do Código de Processo Penal”, mas que “o requerimento tem de ser apresentado até cinco dias antes do debate instrutório ou da audiência de julgamento para poder intervir neles”.

A tomada de declarações para memória futura, mais concretamente de uma criança vítima de crime, foi alvo de discussão no acórdão do TRL<sup>203</sup>, de 13 de setembro de 2016. Era necessário apurar se estava em causa um crime de violência doméstica, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, ou um crime de maus tratos, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 152.º-A do Código Penal. A vítima era uma criança com onze anos e o arguido o seu progenitor. Deste modo, ressaltou o Ministério Público que, “nos termos do art. 28.º da Lei de Proteção de Testemunhas, as declarações de testemunha especialmente vulnerável devem ter lugar no mais breve espaço de tempo após a ocorrência do crime e sempre que possível deve ser evitada a repetição da sua audição” e que a tomada de declarações para memória futura “constitui exatamente um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização”, evitando-se “uma eventual contaminação do seu depoimento e a perda de memória dos factos traumáticos na sua plenitude e com a precisão e rigor necessários à

---

<sup>203</sup> Acórdão do TRL (Proc. n.º 304/15.8PHAMD-A.L1-5), 13/09/2016, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/81c1736ceeca24e980258036003b1ca0?OpenDocument>.

investigação”. Posto isto, o TRL concluiu, referindo os artigos 24.º do Estatuto da Vítima, 33.º da Lei de Proteção às Vítimas de Violência Doméstica e 271.º do CPP, que, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, estavam reunidos os pressupostos para que a criança fosse ouvida para memória futura.

A tomada de declarações para memória futura também deve ser permitida “à ofendida que padeça de anomalia psíquica e por tal seja interdita”, como decidiu o TRP<sup>204</sup>, em acórdão de 24 de maio de 2017. O requerimento para a tomada de declarações para memória futura havia sido indeferido com base no “carácter literal do disposto no art. 131.º do Código de Processo Penal, que dispõe que qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade de testemunhar”. Porém, o Ministério Público considerou tal decisão ilegal, por violar “entre outros, os art.ºs 67.º-A, n.º 1, b), 271.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, art. 26.º e ss. da Lei n.º 93/99, de 14/07 (Lei da Proteção de Testemunhas), mormente no seu art. 28º, e ainda nos termos dos art.ºs 28.º, 21.º, n.º 2, c) e d) da Lei n.º 130/2015 (Estatuto de Vítima), e os art.ºs 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa”. Entre outros argumentos, “a circunstância da vítima de um crime que sofra de anomalia psíquica ter sido objeto de uma medida judicial de interdição, que tem por finalidade a sua proteção, não pode servir como fundamento para lhe retirar direitos de intervenção no processo criminal”, pois o contrário implica uma limitação do acesso ao direito e da tutela jurisdicional, além da “restrição que comporta uma interdição, a proibição de testemunhar sobre um crime tão hediondo que sofreu, e se encontrar em condições de querer e de depor sobre o mesmo”.

O TRP entendeu que se tratava de “um domínio das capacidades humanas que não assume qualquer relevância nos pressupostos da declaração de interdição, pelo que esta pouco ou nada revelará sobre a capacidade do interdito depor em tribunal” e que utilizar a anomalia psíquica como justificação é “manifestamente desproporcionado” e discriminatório. Argumentou, ainda, que “as razões para as discriminações admissíveis neste domínio devem residir numa incapacidade efetiva para o exercício concreto dos direitos em causa, e não numa incapacidade ficcionada a partir de um julgamento que apura da capacidade geral da pessoa para reger a sua pessoa e os seus bens”, pelo que

---

<sup>204</sup> Acórdão do TRP (Proc. n.º 2320/14.8JAPRT-A.P1), 24/05/2017, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b36c77d60ccf4c9d80258137002c1e23?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%ADtima>.

“tratar toda e qualquer pessoa que esteja interdita por anomalia psíquica como sendo inábil para depor em audiência de julgamento” é discriminá-la, “sem fundamento bastante, dos demais cidadãos, pelo que esse tratamento viola o princípio constitucional da igualdade”, tal como havia já alegado o Tribunal Constitucional<sup>205</sup>, em 2011.

Por último, outra das matérias sobre a qual mais recai a jurisprudência nacional é a reparação da vítima de crime, mais precisamente quando está em causa a aplicação dos artigos 16.º do Estatuto da Vítima e 82.º-A do Código de Processo Penal. Como resulta do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto da Vítima, exceto nos casos em que a vítima se oponha expressamente, há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal em relação a vítimas especialmente vulneráveis. Assim, caso não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham.

Assim decidiu o TRL<sup>206</sup>, em 2019, ao “fixar uma quantia a título de reparação dos prejuízos sofridos” num caso de furto simples a uma pessoa com 73 anos de idade, com dificuldades motoras e, portanto, uma “vítima especialmente vulnerável”. A vítima não havia deduzido qualquer pedido de indemnização, pelo que foram aplicados os artigos 16.º do Estatuto da Vítima e 82.º-A do CPP, que, segundo o TRL, “se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em ação que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o n.º 3, do mesmo artigo”<sup>207</sup>.

---

<sup>205</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011, 12/07/2011, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110359.html>. Posteriormente, o Tribunal Constitucional julgou a norma do n.º 1 do artigo 131.º do CPC, “na dimensão em que estabelece a incapacidade absoluta para testemunhar de pessoa que, tendo no processo a condição de vítima ou ofendida de um crime, está interdita por anomalia psíquica, por violação do princípio da igualdade e do processo equitativo, conjugado com o princípio da proporcionalidade” – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2018, 22/11/2018, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180486.html?impressao=1>.

<sup>206</sup> Acórdão do TRL (Proc. n.º 54/16.8PEALM.L1-5), 26/02/2019, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/781c40d5cb1f1b1f802583ba004edb56?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%20C3%ADtima>.

<sup>207</sup> Segundo o STJ, em Acórdão de 23/05/2019 (Proc. n.º 134/17.2JAAVR.S1), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/008afd5ecb45703180258407004a401e?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%20C3%ADtima>, “O arbitramento de uma certa quantia a favor da vítima do crime, nos termos do art. 82.º-A, do CPP, correspondendo a uma pretensão do legislador orientada no sentido de acudir e obviar a uma situação de urgência determinada pela desproteção da vítima, não tem de equivaler ao montante indemnizatório que, caso tivesse sido deduzido pedido de indemnização civil, seria fixado em conformidade com os critérios decorrentes dos arts. 483.º e segs. e 562.º do CC e 129.º, do CP”.

O TRL<sup>208</sup>, novamente em 2019, mas agora sobre um caso de violência doméstica contra uma mulher e os dois filhos menores, voltou a aplicar as duas normas acima referidas relativamente à reparação da vítima de crime em casos especiais. Neste caso, a vítima havia apresentado um pedido de indemnização civil, o que levou à sua descredibilização. O TRL considerou, e bem, que o depoimento da vítima não pode ser “desvalorizado por qualquer preconceito genérico sobre eventual ganho de causa, ou de proveito obtido por via do processo, tanto mais que presta juramento”, uma vez que cabe ao julgador “valorar a prova de acordo com a credibilidade que lhe merecem, ou não, os intervenientes processuais”. Posto isto, a Relação decidiu condenar o arguido ao pagamento de uma quantia referente à reparação pelos prejuízos causados e concedeu o estatuto de vítima aos menores, com direito à proteção prevista no art. 15.º do Estatuto da Vítima, “incumbindo às autoridades da área da residência prevenir as possibilidades de represálias, designadamente, em consequência da presente decisão, sobretudo, no período que decorrer até ao trânsito respetivo, impondo ao arguido cautelarmente, a medida de proibição de contactos com a assistente, com afastamento da residência”.

Em suma, estes são apenas alguns casos nos quais a Diretiva 2012/29/UE e/ou o Estatuto da Vítima são mencionados, mas é possível concluir que grande parte das situações que chegam à barra dos tribunais portugueses são relacionadas com casos mais paradigmáticos, ou seja, que envolvem crianças, idosos ou vítimas de violência, muitas vezes vítimas especialmente vulneráveis.

## V. O que se segue na proteção das vítimas de crime?

Sem esquecer todos os progressos, mas também recordando todas as dificuldades já descritas relativamente à transposição e à aplicação prática da Diretiva 2012/29/UE, quer em Portugal, quer na restante União Europeia, a verdade é que, em Portugal, no ano de 2019, o número de vítimas aumentou 25% face a 2018, acompanhando o aumento de 45% no número de crimes<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup> Acórdão do TRL (Proc. n.º 974/16.0PEOER.L1-9), 21/03/2019, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b87bbdf9b665d4ce802583c900559a1a?OpenDocument&Highlight=0.lei.130%2F2015.estatuto.da.v%2C3%ADtima>.

<sup>209</sup> APAV, *Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV-Relatorio\\_Anual\\_2019.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf), consultado em 02/03/2020, p. 1. Não deixa, no entanto, de ser de elogiar o facto de o número de atendimentos e de atividades formativas terem, igualmente, aumentado em 18 e 74%, respetivamente, o que evidencia a coragem das vítimas e o esforço dos serviços de apoio à vítima, neste caso a APAV.

A Comissão Europeia apresentou, recentemente, a sua primeira estratégia unicamente dedicada aos direitos das vítimas – a “Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)”<sup>210</sup> – e chamou a atenção para o facto de o confinamento a que a pandemia de COVID-19 obrigou ter levado a um “aumento da violência doméstica, do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo”<sup>211</sup>. Refere, ainda, que as estatísticas e os relatórios “mostram que as vítimas de crimes ainda não podem exercer plenamente os seus direitos na UE”<sup>212</sup>, sendo o acesso à justiça dificultado pela falta de informação, de apoio e de proteção, obstáculos que já mencionados anteriormente.

Assim sendo, é necessário garantir que as normas direcionadas aos direitos das vítimas são efetivamente aplicadas, uma vez que já é suficientemente prejudicial para as vítimas o facto de a legislação europeia, nomeadamente a Diretiva 2012/29/UE, não ter sido correta e/ou integralmente transposta por todos os Estados-Membros.

A estratégia da Comissão centra-se em duas vertentes – “capacitar as vítimas da criminalidade e trabalhar em conjunto em prol dos direitos das vítimas”<sup>213</sup> – e apresenta como prioridades fundamentais (I) a *comunicação eficaz com as vítimas e um ambiente seguro para as vítimas denunciarem os crimes de que são alvo*; (II) *melhorar o apoio e a proteção concedidos às vítimas mais vulneráveis*; (III) *facilitar o acesso das vítimas à indemnização*; (IV) *reforçar a cooperação e a coordenação entre todos os intervenientes pertinentes*; e (V) *reforçar a dimensão internacional dos direitos das vítimas*<sup>214</sup>.

Alguns dos problemas mencionados na estratégia, incluindo aqueles nos quais se focam as cinco prioridades referidas acima, já foram expostos anteriormente nesta

---

<sup>210</sup> Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, 24/06/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-258-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 12/07/2020.

<sup>211</sup> Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, 24/06/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-258-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 12/07/2020, p. 2.

<sup>212</sup> *Idem*, p. 3.

<sup>213</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>214</sup> *Idem, ibidem*. As cinco prioridades da estratégia da União Europeia são desenvolvidas nas páginas 5 e seguintes da Comunicação da Comissão.

Dissertação<sup>215</sup>, tendo sido apresentadas algumas medidas e recomendações da União Europeia, com o objetivo de ultrapassar estas questões.

As vítimas têm de conhecer os seus direitos e de se sentir em segurança para denunciarem os crimes de que são alvo<sup>216</sup> e cabe às autoridades nacionais e a todos os que contactam com as vítimas garantir que isso acontece. Os profissionais que contactam diretamente com as vítimas devem ter formação adequada e suficiente, de maneira a que as vítimas se sintam apoiadas e desenvolvam com eles uma relação de confiança, necessária para ultrapassar o medo de denunciar um crime ou a desconfiança nas autoridades, algo que acontece, não poucas vezes, com determinadas comunidades ou minorias. Posto isto, as atividades de formação serão uma das apostas da Comissão<sup>217</sup>.

Para desenvolver a comunicação sobre os direitos e as necessidades das vítimas, será lançada uma campanha de sensibilização para os direitos das vítimas em geral, que promoverá “o apoio especializado e a proteção das vítimas com necessidades específicas, como as vítimas de violência baseada no género e de violência doméstica e as vítimas de crimes de ódio”<sup>218</sup>.

Relativamente às vítimas mais vulneráveis, como é o caso, por exemplo, das vítimas de violência doméstica, que viram a sua situação agravar-se consideravelmente com a pandemia de COVID-19, a Comissão pretende promover “ações como a declaração de serviços de apoio às vítimas como serviços essenciais, o desenvolvimento de serviços de apoio em linha e a inclusão da sociedade civil no apoio e proteção das vítimas”<sup>219</sup>.

Para reforçar a proteção das vítimas, a Comissão equaciona introduzir “normas mínimas de proteção física das vítimas, incluindo as condições mínimas para a emissão e modalidades de aplicação de medidas de proteção (tais como disposições relativas a

---

<sup>215</sup> As medidas e recomendações em questão encontram-se no capítulo “Breve análise à transposição da Diretiva 2012/29/UE na União Europeia”, mais concretamente na página 55.

<sup>216</sup> “Garantir um melhor apoio e proteção às vítimas de crimes resultará no aumento da segurança de todos os cidadãos da União Europeia.”, Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, 24/06/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-258-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 12/07/2020, p. 5.

<sup>217</sup> *Idem*, p. 8.

<sup>218</sup> *Idem*, p. 7.

<sup>219</sup> *Idem*, p. 11.

proteção ou interdição)”<sup>220</sup> e pretende incentivar os Estados-Membros a criar casas de acolhimento, onde as vítimas possam receber apoio personalizado.

Quanto ao acesso das vítimas à indemnização, a Comissão recomenda aos Estados-Membros que analisem os seus regimes nacionais de indemnização, de forma a eliminarem os obstáculos existentes e a assegurarem às vítimas uma indemnização justa e adequada<sup>221</sup>. O apoio às vítimas deve ser orientado, numa primeira fase, para minimizar o máximo possível o trauma, quer físico, quer psicológico, provocado pelo crime, e, numa fase posterior, deve passar pela indemnização dos danos sofridos pela vítima, de forma a “compensá-la” e a ajudá-la a ultrapassar os problemas que o crime lhe causou.

A eficácia das medidas elencadas na estratégia só será garantida se Estados-Membros, autoridades nacionais e organizações de apoio às vítimas cooperarem nesse sentido. Para sensibilizar a sociedade e aumentar as possibilidades de financiamento de iniciativas relacionadas com os direitos das vítimas, a Comissão Europeia “propôs manter as possibilidades de financiamento das organizações de apoio às vítimas, a fim de que estas possam contribuir para a correta implementação das normas”<sup>222</sup> e “promoverá a integração das medidas relativas aos direitos das vítimas nos programas de financiamento da UE a favor de políticas como a segurança, a saúde e a educação”<sup>223</sup>. A Comissão pretende, ainda, criar a *Plataforma para os Direitos das Vítimas*, que “facilitará o diálogo contínuo, o intercâmbio de boas práticas e o enriquecimento mútuo entre a presente estratégia, a estratégia para a igualdade de género 2020-2025 e várias futuras estratégias”<sup>224</sup>.

É essencial e urgente fazer ainda mais para proteger as vítimas da criminalidade, tanto a nível nacional como ao nível da União Europeia, uma vez que a mudança no panorama europeu facilitará e motivará a mudança dentro dos Estados-Membros. A

---

<sup>220</sup> *Idem*, p. 13.

<sup>221</sup> Em Portugal, em casos de crimes violentos e de violência doméstica, é possível o pagamento da indemnização pelo Estado, ou seja, um adiantamento da indemnização a que a vítima de crime tem direito, que não substitui totalmente a indemnização que deveria ser paga pelo autor do crime. É uma compensação de natureza solidária por parte do Estado. Para saber mais, consultar [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/FI\\_IPE\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_IPE_2020.pdf) e [http://www.pgdliisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1135&tabela=leis](http://www.pgdliisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis).

<sup>222</sup> Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, 24/06/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-258-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 12/07/2020, p. 9.

<sup>223</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>224</sup> *Idem*, p. 23.

*Estratégia da União Europeia* evidencia o empenho da União na proteção e na garantia dos direitos das vítimas, nomeadamente através da promoção de diversas iniciativas.

## Conclusão

Após séculos de “esquecimento”, a vítima foi *redescoberta* depois da Segunda Guerra Mundial, ganhando novamente destaque no seio da sociedade e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico. Com o aparecimento da vitimologia e das organizações de apoio à vítima, a descrença no sistema de justiça tornou-se cada vez mais evidente e a preocupação para com as vítimas da criminalidade aumentou exponencialmente, não só em Portugal, mas em todo o mundo, o que levou à tão necessária consagração dos direitos das vítimas.

A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, convidava os Estados-Membros da União Europeia a reconhecer os direitos das vítimas e a harmonizar as suas legislações, de forma a que as vítimas tivessem direito a um nível de proteção considerado elevado. Infelizmente, o seu impacto ficou aquém das expectativas e a Decisão-Quadro foi classificada como um instrumento jurídico limitado e pouco ambicioso. Ainda assim, representou o primeiro passo na direção certa – a de atribuir às vítimas um estatuto processual digno e protetor dos seus direitos e interesses.

Foi justamente com o objetivo de aprofundar e melhorar o que se havia conseguido com a Decisão-Quadro 2001/220/JAI que surgiu a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade. A sua transposição tinha como objetivo garantir às vítimas de crime um patamar mínimo de direitos, criando-se um estatuto da vítima no processo penal, de modo a que todas as pessoas beneficiassem desse conjunto de direitos no espaço da União Europeia, e não devia resumir-se a meras alterações legislativas, sendo necessário inovar ao nível dos procedimentos, da formação dos profissionais e da informação e sensibilização da sociedade.

Os direitos previstos na Diretiva foram transpostos pelos Estados-Membros de formas diferentes. Alguns Estados-Membros simplesmente alteraram leis já existentes ou combinaram-nas com a nova legislação, enquanto outros introduziram medidas completamente novas, num só diploma ou em vários. Existem, até hoje, processos a decorrer por transposição incorreta ou não integral da Diretiva. O combate à transposição tardia continua na ordem de trabalhos da Comissão, que tenta ao máximo facilitar a

transposição correta e atempada, nomeadamente através de planos de transposição e de documentos de orientação.

No ordenamento jurídico português, a principal dificuldade na definição de um estatuto homogéneo para as vítimas de crime reside na existência de vários enquadramentos legais, com a coexistência de diversas figuras processuais. Na Proposta de Lei n.º 343/XII autonomizou-se o conceito de vítima no Código de Processo Penal, sendo-lhe aditado o artigo 67.º-A, cuja epígrafe é “Vítima”.

Apesar de a Diretiva não ter sido transposta de forma integral, Portugal foi um dos países que melhor procedeu à transposição. Ainda assim, a transposição padece de algumas deficiências e acabou por ficar aquém do que era esperado e necessário em determinadas matérias abrangidas pela Diretiva. O Estatuto da Vítima pode e deve ser melhorado, de forma a englobar de forma mais completa e significativa o conteúdo da Diretiva 2012/29/UE.

Respondendo à questão nuclear desta Dissertação, qual passou a ser o estatuto processual da vítima com a transposição da Diretiva 2012/29/UE? A análise pormenorizada da Diretiva 2012/29/UE e do Estatuto da Vítima permite concluir que existem disparidades dentro da própria União Europeia – em determinados Estados-Membros os direitos das vítimas já estão fortemente enraizados; outros casos há em que ainda não se atingiu o objetivo mínimo. Em Portugal, especificamente, o estatuto processual da vítima não se alterou, pelo que a vítima continua a não ser reconhecida como um dos sujeitos do processo. No processo penal português, a vítima é um mero participante processual, embora com a alteração ao Código de Processo Penal e o surgimento do Estatuto da Vítima lhe tenha sido proporcionado um aumento dos direitos e da proteção. Para ser sujeito processual, a vítima tem de se constituir assistente no processo, nos termos dos artigos 68.º a 70.º do Código de Processo Penal.

A jurisprudência dos tribunais, portugueses e internacionais, menciona, por diversas vezes, a Diretiva 2012/29/UE e o Estatuto da Vítima, sobretudo em situações paradigmáticas que envolvem crianças, idosos e vítimas dos mais diversos tipos de violência.

Não desvalorizando obviamente todo o caminho percorrido, não deixa de ser necessário reconhecer que ainda não foi feito o suficiente para conferir às vítimas a posição e a proteção no ordenamento jurídico de que são merecedoras. O facto de as

vítimas não terem uma sensação de segurança e proteção, tanto durante como após o processo penal, pesa bastante na decisão de denunciar, o que acaba por desencorajá-las de enfrentar um processo tão complicado a todos os níveis.

A verdade é que o número de crimes continua a aumentar e, conseqüentemente, o número de vítimas também.

A Comissão Europeia, por reconhecer que ainda há muito por fazer, apresentou recentemente a sua primeira estratégia unicamente dedicada aos direitos das vítimas, cujas prioridades são, resumidamente, a comunicação eficaz com as vítimas e a criação de um ambiente seguro para que denunciem os crimes, melhorar o apoio e a proteção concedidos às vítimas consideradas mais vulneráveis, facilitar o acesso a uma indemnização, reforçar a cooperação e a coordenação entre as entidades que lidam com as vítimas e reforçar a dimensão internacional dos direitos das vítimas.

Em suma, a comunicação, a informação, a cooperação e a formação são conceitos-chave relativamente à promoção dos direitos das vítimas.

O ideal seria que o crime acabasse e que não existissem mais vítimas da criminalidade, mas, na impossibilidade de um mundo perfeito, as vítimas só poderão dizer que se sentem cem por cento apoiadas e, quem sabe um dia, detentoras do estatuto de sujeito processual, se o esforço conjunto e o trabalho nesse sentido continuarem.

## **Bibliografia**

ALFARO, Luis M. Reyna, “Estudio final: La víctima en el sistema penal”, in *La Víctima en el Sistema Penal: Dogmática, proceso y política criminal*, coordenado por Bernd Schünemann *et alli*, Lima: Editora Jurídica Grijley, 2006, pp. 101-164

ANDRADE, Manuel da Costa, *A vítima e o problema criminal*, Dissertação de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2018

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação de Profissionais à luz da Diretiva e do Estatuto da Vítima*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Guia\\_DireitosVitimasCrime.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Guia_DireitosVitimasCrime.pdf), consultado em 12/12/2019

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Estatísticas APAV – Relatório Anual 2019*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV-Relatorio\\_Anual\\_2019.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf), consultado em 02/03/2020

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, *Para um Estatuto da Vítima em Portugal: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/APAV\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf), consultado em 17/12/2019

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa: Anotada – Vol. I*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007

COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS E COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS DO PARLAMENTO EUROPEU, *Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI))*, 14/05/2018, [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0168_PT.html), consultado em 18/04/2020.

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)*, 24/06/2020,

<https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-258-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 12/07/2020.

COMISSÃO EUROPEIA, *Documento de orientação da DG Justiça relativo à transposição e aplicação da Diretiva 2012/29/UE*, [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/13\\_12\\_19\\_3763804\\_guidance\\_victims\\_rights\\_directive\\_eu\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/13_12_19_3763804_guidance_victims_rights_directive_eu_en.pdf), consultado em 27/12/2019.

COMISSÃO EUROPEIA, *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à implementação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho*, 11/05/2020, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-188-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>, consultado em 20/05/2020.

COMISSÃO EUROPEIA, *Report from the Commission 2019 - Commission staff working document - monitoring application of EU law in Member States*, 31/07/2020, [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/report-2019-commission-staff-working-document-monitoring-application-eu-law-member-states-part3\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/report-2019-commission-staff-working-document-monitoring-application-eu-law-member-states-part3_en.pdf), consultado em 05/08/2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Conclusões do Conselho sobre os direitos das vítimas*, 03/12/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14750-2019-INIT/pt/pdf>, consultado em 18/04/2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Report from the Commission on 'Strengthening victims' rights: from compensation to reparation'*, 16/04/2019, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8629-2019-INIT/en/pdf>, consultado em 19/04/2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal*, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Almedina, 1989, pp. 1-34

GRACIA, Jorge e SAAVEDRA, Rosa, “O apoio às vítimas de crime: Justiça e política da compaixão”, in *XX Estudos Comemorativos dos 20 Anos da FDUP*, Vol. I, organizado por Helena Mota *et alli*, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 729- 757

GUIA, Maria João, “O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?”, *Conpedi Law Review*, Vol. 2, n.º 1, janeiro-junho de 2016, pp. 147-162

HOMEM, Filipa de Aragão, “A participação da vítima no processo perante o Tribunal Penal Internacional: da teoria à prática”, *Anatomia do Crime*, n.º 5, janeiro-junho de 2017, pp. 71-91

HOYOS, Montserrat de, “La armonización del estatuto de las víctimas en la Unión Europea”, in *Garantías constitucionales y Derecho penal europeo*, coordenado por Víctor Gómez Martín *et alli*, Madrid: Marcial Pons, 2012, pp. 409-423

JORNAL PÚBLICO, <https://www.publico.pt/2020/02/02/sociedade/noticia/tribunal-europeu-direitos-humanos-condenou-portugal-oito-vezes-2019-1902507>, consultado em 04/08/2020

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio, *Vitimologia e Direitos Humanos: o Processo Penal sob a Perspetiva da Vítima*, Curitiba: Juruá, 2012

MENDES, Paulo de Sousa, “Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 17, 2007, pp. 601-612

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2015

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005

MOURA, José Souto de, “As vítimas de crimes: contributo para um debate transdisciplinar”, *Revista do Ministério Público*, n.º 103, julho-setembro de 2005, pp. 7-20

Parecer da APAV relativo à Proposta de Lei n.º 343/XII, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/parecer\\_APAV\\_prop\\_lei\\_343\\_XII\\_transposicao\\_Directiva.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/parecer_APAV_prop_lei_343_XII_transposicao_Directiva.pdf), consultado 02/04/2020.

Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015\\_06\\_29\\_parecer\\_propostalei343xii4a\\_estatutovitima.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2015/2015_06_29_parecer_propostalei343xii4a_estatutovitima.pdf), consultado em 02/04/2020.

PARLAMENTO EUROPEU, *Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (2016/2328(INI))*, 30/05/2018, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1588781625112&uri=CELEX:52018IP0229>, consultado em 18/04/2020.

PEINADO, María Dolores Blázquez, “La Directiva 2012/29/UE. ¿Un paso adelante en materia de protección a las víctimas en la Unión Europea?”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 46, septiembre/diciembre de 2013, pp. 897-934

PEREIRA, Filipa Luísa Ribeiro da Cruz, *O papel da vítima no processo penal português: reflexões críticas em torno do estatuto de vítima especialmente vulnerável e da sua proteção jurídico-penal*, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2017

PÉREZ, Octavio García, “La evolución de la política criminal española: especial consideración de las reformas de 2015”, *Anatomia do Crime*, n.º 2, julho-dezembro de 2015, pp. 29-53

PRITTWITZ, Cornelius, “La resurrección de la víctima en la teoría penal”, in *La Víctima en el Sistema Penal: Dogmática, proceso y política criminal*, coordinado por Bernd Schünemann *et alli*, Lima: Editora Jurídica Grijley, 2006, pp. 59-84

RODRÍGUEZ, Manuel José García, “Análisis del nuevo estatuto de la víctima del delito: retos y oportunidades”, *Revista de derecho y proceso penal*, n.º 38, 2015, pp. 23-61

SANTOS, Cláudia Cruz, “A Redescoberta da Vítima e o Direito Processual Penal Português”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias*, Vol. III, coordinado por Manuel da Costa Andrade *et alli*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2009, pp. 1133-1154

SANTOS, Cláudia Cruz, “A vítima no Direito Processual Penal Português: sujeito ou mero participante?”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1, janeiro-abril de 2019, pp. 173-194

SCHÜNEMANN, Bernd, “El papel de la víctima dentro del sistema de justicia criminal: Un concepto de tres escalas”, in *La Víctima en el Sistema Penal: Dogmática, proceso y*

*política criminal*, coordenado por Bernd Schünemann *et alli*, Lima: Editora Jurídica Grijley, 2006, pp. 17-37

SERVIÇO DE ESTUDOS DO PARLAMENTO EUROPEU, *The Victims' Rights Directive 2012/29/EU European Implementation Assessment*, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS\\_STU\(2017\)611022\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf), consultado em 20/04/2020.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais - Sujeitos Processuais - Responsabilidade Civil Conexa com a Criminal – Objeto do Processo*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017

SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, organizado por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 841-850

TAVARES, Sandra, “A Consagração Formal da Vítima no Processo Penal Português”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, n.º 9, 2017, pp. 225-232

VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *Julgar*, n.º 28, janeiro-abril de 2016, pp. 171-209

## **Jurisprudência**

### TPI

*Lubanga Case, The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, Acórdão do TPI (ICC-01/04-01/06), 10/07/2012, in <https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga>

### TJUE

*Caso Pupino* – Acórdão do TJUE (Processo C-105/03), 16/06/2005, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62003CJ0105&from=EN>

*Caso Katz* – Acórdão do TJUE (Processo C-404/07), 09/10/2008, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62007CJ0404&from=PT>

*Caso Gambino e Hyka* – Acórdão do TJUE (Processo C-38/18), 29/07/2019, in <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=70F98F66138D5344E7306173948BBAA7?text=&docid=216548&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1627747>

## TEDH

Acórdão do TEDH *A e B c. Croácia* (Processo n.º 7144/15), 20/06/2019, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194217>

Acórdão do TEDH *Y c. Eslovénia* (Processo n.º 41107/10), 28/05/2015, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-154728>

Acórdão do TEDH (Proc. n.º 23022/13), 03/10/2017, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177226>

## Tribunais Portugueses

Acórdão do STJ n.º 12/2016 (Proc. n.º 294/08.3TALNH.L1-A.S1), 07/07/2016, in <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a27ae2b083e250480257fee003b9071?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%A Dtima>

Acórdão do TRL (Proc. n.º 176/16.5PDCSC-A.L1), 30/05/2018, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/51db5070a4b1f0f2802582dc00331d86?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%A Dtima>

Acórdão do TRP (Proc. n.º 113/17.0GBOVR.P1), 15/11/2018, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/711db2beb069fdd6802583910043f72b?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%A Dtima>

Acórdão do TRL (Proc. n.º 304/15.8PHAMD-A.L1-5), 13/09/2016, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/81c1736ceeca24e980258036003b1ca0?OpenDocument>

Acórdão do TRP (Proc. n.º 2320/14.8JAPRT-A.P1), 24/05/2017, in <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b36c77d60ccf4c9d80258137002c1e23?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%A Dtima>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011, 12/07/2011, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110359.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2018, 22/11/2018, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180486.html?impressao=1>

Acórdão do TRL (Proc. n.º 54/16.8PEALM.L1-5), 26/02/2019, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/781c40d5cb1f1b1f802583ba004edb56?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%ADtima>

Acórdão do TRL (Proc. n.º 974/16.0PEOER.L1-9), 21/03/2019, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b87bbdf9b665d4ce802583c900559a1a?OpenDocument&Highlight=0,lei,130%2F2015,estatuto,da,v%C3%ADtima>

### **Legislação Principal**

- Código de Processo Penal
- Constituição da República Portuguesa
- Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal
- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade e que veio substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima